



# InVerbis

inverbis@imb.org.br

www.imb.org.br

Nº53 • 2023 • Ano 27



## Entrevista com o Diretor Geral da ENSIM, Des. Nagib Slaibi Filho

Pág 6



Homenagem do IMB  
ao Associado  
Desembargador  
Henrique Figueira

Pág 36



Instituto dos Magistrados  
do Brasil completa  
44 anos de fundação

Pág 5

## Diretoria Executiva Triênio 2022/2025

Desembargador Peterson Barroso Simão  
Presidente

Desembargador Roberto Guimarães  
1º Vice-Presidente

Desembargadora Regina Lúcia Passos  
2ª Vice-Presidente

Ministro Carlos Fernando Mathias de Souza  
3º Vice-Presidente

Desembargador Bernardino Machado Leituga  
Secretário-Geral

Desembargador Roberto Luis Felinto de Oliveira  
1º Secretário-Adjunto

Desembargador Jean Albert de Souza Saadi  
2º Secretário-Adjunto

Desembargador Ricardo Alberto Pereira  
1º Tesoureiro

Juiz de Direito Jairo Vasconcelos Rodrigues Carmo  
2º Tesoureiro

Juiz de Direito Wladimir Hungria  
3º Tesoureiro

## Membros Efetivos do Conselho Fiscal

Desembargador José Roberto Lagranha Távora  
Presidente

Desembargador Custódio de Barros Tostes  
Secretário

Juiz de Direito Antonio Alves Cardoso Junior  
Vogal

## Membros Suplentes

Desembargador Pedro Saraiva de Andrade Lemos

Desembargador Marcius da Costa Ferreira

Desembargador Ricardo Braga Monte Serrat

## Diretores

Juiz de Direito Marcelo Cavalcanti Piragibe Magalhães  
Diretoria Artística

Juiz de Direito João Marcos de Castello Branco Fantinato  
Diretoria Cultural

Desembargador Índio Brasileiro Rocha  
Diretoria de Aposentados

Desembargador Rogério de Oliveira Souza  
Diretoria de Cursos e Conclaves

Desembargador Guaraci de Campos Vianna  
Diretoria de Estudos Especiais

Juiz Federal Militar Edmundo Franca de Oliveira  
Diretoria de Integração Judiciária

Desembargador Cesar Felipe Cury  
Diretoria de Métodos Alternativos

Desembargador Marcos Alcino de Azevedo Torres  
Diretoria de Relações Acadêmicas

Juiz Federal do Trabalho Maurício Paes Barreto Pizarro Drummond  
Diretoria de Relações com a Justiça do Trabalho

Juiz Federal Fabricio Fernandes de Castro  
Diretoria de Relações com a Justiça Federal



Conselheira do TCE-RJ Andrea Siqueira Martins  
Diretoria de Relações com Tribunal de Contas

Desembargador Marcelo Castro Anátocles da Silva Ferreira  
Diretoria de Relações Interestaduais

Desembargador Jorge Luiz Habib  
Diretoria de Turismo

Juíza de Direito Renata Gil de Alcântara Videira  
Diretoria Institucional

Desembargador Federal André Ricardo Cruz Fontes  
Diretoria Internacional

Desembargador Alexandre Eduardo Scisínio  
Diretoria Literária

## Conselho Editorial

Desembargador Fábio Dutra  
Presidente

Desembargador Carlos Gustavo Vianna Direito  
1º Vice-presidente

Desembargador Paulo Wunder de Alencar  
2º Vice-presidente

Desembargador Luciano Silva Barreto  
Secretário

## Membros

Desembargador Adriano Celso Guimarães

Desembargador Fernando Antônio de Almeida

Desembargadora Ivone Ferreira Caetano

Juíza de Direito Maria Cristina B. Gutierrez Slaibi

Juiz de Direito Carlos Sérgio dos Santos Saraiva

EXPEDIENTE

**Jornalista Responsável:**  
Maria da Conceição Sá  
(Mtb: 19.205)

**Edição Executiva:**  
André Maia  
Renata Mostovoy

**Produção Executiva:**  
Renata Mostovoy

**Arte e Diagramação:**  
Felipe Loureiro  
Rafaelle Neves

**Revisão:**  
Maria da Conceição Sá  
Celso Goulart Neves

**Revista In Verbis. Órgão oficial de divulgação do Instituto dos Magistrados do Brasil. Publicação de circulação nacional.**

**Imagination Produções Audiovisuais Ltda**  
(21) 96836-5658

Impressão: Walprint Gráfica Editora



A produção da Revista In Verbis agradece o envio de artigos, informando que estes deverão ser inéditos e obedecer ao tamanho máximo de cinco laudas (1 lauda = 30 linhas com 72 toques cada) e enviados para a sede do IMB. Os artigos assinados e as opiniões emitidas nas entrevistas concedidas são de responsabilidade de seus autores, não refletem, necessariamente, a posição da direção da Revista In Verbis. É permitida a reprodução parcial ou total das matérias, desde que citada a fonte.



# Editorial

## Desembargador Fabio Dutra

### Presidente do Conselho Editorial

O IMB traz a lume mais uma revista In Verbis. Comemorando os 44 anos do Instituto, apresentamos matérias que, acreditamos, serão do gosto dos nossos associados. O nosso Presidente, ao longo do seu mandato, tem dinamizado a sua administração com muitos eventos de interesse jurídico diverso e de abrangência cultural de ótima qualidade. Tem contribuído grandemente para o sucesso dessa empreitada o Desembargador e Professor Jean Saadi.

Neste número temos também uma entrevista com o Desembargador Nagib Slaibi Filho, Diretor Geral da ENSIM que, com a participação do conselho consultivo e diretivo, está oferecendo à Magistratura e aos demais operadores do Direito a oportunidade de discutirem temas relevantes para a carreira e outros que demandam novos olhares sobre questões recorrentes. Também sua administração tem buscado em novos paradigmas as respostas que possam inspirar as soluções de problemas que afligem os operadores do Direito.

A Academia Brasileira de Letras da Magistratura - ABLM continua o seu processo de estruturação e de personificação para que possa se apresentar ao mundo como uma instituição que tem razão de ser, objeto definido e público específico de um grupo de profissionais gabaritados a divulgar a cultura, não somente jurídica, mas também de todas as outras que estão presentes no dia a dia dos nossos tribunais, demandando a prestação jurisdicional conforme e consentânea com os grupos sociais que a produziu. Alguns de seus membros estão colaborando neste número. O Presidente da Academia, Min. Carlos Fernando Mathias de Souza, apresenta o etnólogo Clóvis Bevilaqua, autor do nosso respeitadíssimo Código Civil, recém revogado, ressaltando os feitos do notável jurista baiano nesse campo. O Desembargador Edvaldo Pereira de Moura

contribuiu com o artigo Tribunal do Júri: Aspectos Processuais, em que analisada a obra dos processualistas Juliano Leonel e Yuri Félix sobre o tribunal popular. O Desembargador Jorge de Oliveira Vargas traz aspectos relevantes do Habeas Corpus genérico, afirmando que “poder-se-ia dizer que tal garantia não está expressamente prevista em nosso ordenamento jurídico infraconstitucional, mas essa interpretação não pode prosperar ...”. O Desembargador Rogerio de Oliveira Souza analisa a Pandemia e Inteligência Artificial: O Futuro da Justiça ou a Justiça do Futuro. O advogado Francesco Carlo Retondaro Marino discorre, simplificadamente, sobre a Equiparação entre os cargos de Ministro-substituto do TCU e o de Desembargador Federal. O Juiz Wladimir Hungria contribui com o artigo Precatório: Habilitação Direta pelos Herdeiros.

E ainda podemos destacar a homenagem prestada pelo IMB ao ex-Presidente do TJ/RJ, Desembargador Henrique Carlos de Andrade Figueira, pelo êxito de sua administração que marcou positivamente no biênio de sua gestão. Por fim, apontamos os quadros Verso e Prosa, com a participação de nossos associados; a Seção de Livros, destacando a obra da associada Andréa Pachá; a posse do novo Presidente do TJRJ, Desembargador Ricardo Rodrigues Cardozo, augurando sucesso à sua gestão e outras reportagens em que se exaltava os 44 anos da existência do Instituto e parcerias realizadas com outras instituições.

O IMB, nestes 44 anos, continua a ser a voz cultural da Magistratura Brasileira, contribuindo para o fortalecimento do Poder Judiciário e para a aproximação dos Juízes, Desembargadores e Ministros das diversas regiões do Brasil. Que venham muitos anos mais e que mais e mais Magistrados se unam a nós em prol do bem comum.



# Nesta Edição »»»

- **Editorial**  
Pág 3
- **44 anos do IMB**  
Pág 5
- **Entrevista Nagib Slaibi**  
Pág 6
- **Seção de livros**  
Pág 31
- **Verso e Prosa**  
Pág 32
- **Reportagem Presidente do TJRJ**  
Pág 34

## ARTIGOS

- **Francesco Marino**  
Pág 8
- **Edvaldo Moura**  
Pág 11
- **Carlos Mathias**  
Pág 15
- **Fábio Dutra**  
Pág 17
- **Wladimir Hungria**  
Pág 20
- **Jorge Vargas**  
Pág 24
- **Rogério Souza**  
Pág 26

## ACONTECEU

- **Exposição de Pinturas no IMB**  
Pág 35
- **Vice-presidente estadual do IMB comparece à posse no TRE/SC**  
Pág 35
- **Atendimento personalizado de turismo na sede do IMB**  
Pág 35
- **Homenagem do IMB: Des. Henrique Figueira**  
Pág 36

Visite  
**NOSSO**  
acervo de  
**fotos** no

**flickr**™

As fotos dos eventos realizados pelo Instituto dos Magistrados do Brasil-IMB encontram-se armazenadas na página do Flickr (<https://www.flickr.com/photos/146791497@N04>).

Os arquivos de imagens estão sendo organizados em álbuns referentes aos acontecimentos que são registrados.

Um dos últimos álbuns publicados foi sobre a Exposição de Pinturas no IMB, promovida de 15 a 31 de maio na sede do Instituto, no Rio de Janeiro.

Visite o nosso acervo de fotos e fique por dentro do que o IMB vem realizando!

Aproveite o  
QR-Code e confira  
as novidades



# Instituto dos Magistrados do Brasil completa 44 anos de fundação

Texto: Conceição Sá



O Instituto dos Magistrados do Brasil-IMB chegou aos 44 anos de existência no dia 15 de março. Fundado por um grupo de Juízes da 1ª Instância do Rio de Janeiro, tornou-se um fórum de debates e de cultura abrangendo a participação democrática de toda a Magistratura em conjunto com integrantes do mundo jurídico.

O núcleo inicial do IMB contou com a participação dos Magistrados Alberto Craveiro de Almeida, Antônio de Oliveira Tavares Paes, Eduardo Mayr, Eduardo Sócrates Castanheira Sarmiento e Luiz de Souza Gouvêa. Os fundadores pretendiam que o Instituto pudesse atuar como um “fórum de debates e de cultura, pugnando por manter inalterável o prestígio do Poder Judiciário, a autoridade de seus Membros e difundir o amor e respeito à Justiça e ao Direito”.

Com o objetivo de estimular o aperfeiçoamento de seus associados, durante todos esses anos, o Instituto promoveu inúmeros encontros culturais, congressos,

seminários, debates e cursos com temas jurídicos, participou do lançamento de diversas publicações. Instituiu concursos e prêmios, organizou intercâmbios internacionais, exposições, como a Feira Literária da Magistratura (Flimag), a Exposição de Pinturas no IMB, entre outros.

O IMB edita a Revista In Verbis, veículo oficial de comunicação do Instituto, distribuído nacionalmente para os Magistrados e entidades culturais. Aderiu aos eventos virtuais e atualmente realiza webinars sobre os mais variados temas jurídicos, com palestras de especialistas e participantes de todo o mundo.

Com sede no Rio de Janeiro, está presente em todos os estados brasileiros, através dos Vice-presidentes nas Seções Estaduais, que ajudam a disseminar a cultura jurídica por todos os recantos do país. Funciona no prédio do Museu da Justiça do Rio de Janeiro, localizado na Rua Dom Manuel nº 29, gr. 113, Centro/RJ.

## Palavra do Presidente

“Tive o primeiro contato com o Instituto dos Magistrados do Brasil ainda na década de 90, após ingressar na Magistratura fluminense, em 1992. A partir de então, além das amizades que travei ao longo da carreira, a instituição também me proporcionou, durante os eventos culturais que promovia, a aproximação com colegas que já nela militavam, seja como diretores ou associados. Até que surgiu o convite para a candidatura como presidente do Instituto, cargo para o qual fui eleito e assumi em 09 de maio de 2022.

Poder me dirigir aos Magistrados de todas as regiões brasileiras por ocasião dos 44 anos de fundação do IMB, antes de missão do cargo, significa uma imensa alegria, pois falo de um centro de cultura jurídica idealizado por Magistrados abnegados e visionários, que bem sabiam sobre a importância da disseminação do conhecimento para o mundo jurídico e da atualização da Magistratura brasileira diante da evolução do Direito, ciência humana que nunca será estática.

Com sede no Rio de Janeiro, o Instituto dos Magistrados do Brasil tem representação em todos os Estados da Federação, através dos Vice-presidentes Estaduais, que ligam a Diretoria aos Associados e aproximam todos os integrantes do Judiciário nacional aos nossos ideais de difusão da cultura jurídica e debate dos temas ligados a todas as áreas do Direito.

Na modernidade que o Judiciário alcançou

recentemente, com os processos eletrônicos e a virtualização de determinados procedimentos judiciais, manter os Magistrados bem informados e atualizados tornou-se imprescindível para uma prestação jurisdicional eficiente.

Em seu 44º aniversário, o IMB vem cumprindo essa função, ao promover palestras, simpósios, seminários, publicações e lançamentos de livros, e, mais recentemente webinars através de plataformas digitais, possibilitando a participação e integração de Magistrados de qualquer parte do mundo. Na verdade, os participantes provêm de todas as áreas do Direito, sejam Advogados, Membros do Ministério Público, Professores ou Estudantes. Esse encontro de especialistas, pesquisadores, estudiosos é que nos coloca em rota direta ao aperfeiçoamento profissional e com maior capacidade de produzir e distribuir Justiça.

Imbuído desse espírito festivo, convido a todos a comemorarem conosco essa data – 15 de março – e participarem de nossas atividades culturais, quando temos a oportunidade do debate, das novas ideias e da informação. Aos colegas Magistrados que ainda não compõem o nosso quadro associativo, proponho que se associem e venham se somar à nossa missão de construir uma cultura jurídica mais humanitária e unificada.”

*Desembargador Peterson Barroso Simão –  
Presidente do IMB*



## Entrevista com o Diretor Geral da ENSIM, Des. Nagib Slaibi Filho

**Revista In Verbis – Desembargador, quais são os seus planos para a Escola Nacional Superior do IMB (ENSIM)?**

A ENSIM está sendo estruturada em consequência de sua recente criação. É Escola de instituição nacional, do IMB, de caráter cultural, que congrega magistrados de todas as instâncias e de todos os ramos da Justiça nacional. Deverá a ENSIM, atender a esse caráter nacional e plúrimo dentro da Justiça, pois devemos ocupar um espaço livre que ainda não é ocupado por nenhuma outra escola nacional da magistratura.

**Revista In Verbis – Novas tendências da Justiça Virtual foi o tema do primeiro evento híbrido promovido pela ENSIM. Que outros temas Vossa Excelência pensa que devem constar nas pautas dos cursos, palestras e eventos que a Escola deverá programar?**

Os temas são aqueles que interessam a toda a magistratura, destacando-se os direitos, deveres e prerrogativas dos magistrados, os novos temas jurídicos e, evidentemente, o que estiver acontecendo no mundo atual.

**Revista In Verbis – Poderia comentar sobre a programação prevista para este primeiro ano da Escola?**

A ENSIM foi criada no final do ano passado, razão pela qual o ano letivo merece maturação

na sua estruturação. Porém, conseguimos realizar com sucesso e de forma gratuita o Curso Virtual “Processo Administrativo Disciplinar em Face de Magistrado – Uma análise técnica dos Procedimentos, Resoluções e Julgados”, que teve como palestrante o Advogado José Lúcio Munhoz, ex-conselheiro do CNJ e Juiz do Trabalho aposentado. Foram debatedores o Juiz José Guilherme Vasi Werner, que já atuou como conselheiro do CNJ, e os Advogados Samara Léda e Julio Matuch, especialistas no tema.

**Revista In Verbis – Os eventos deverão se manter no formato híbrido, abrindo a possibilidade de participação de outros estados da Federação, ou já existe a intenção de editar alguns fora do Rio de Janeiro?**

Instituição nacional, a ENSIM favorece a cerca de 20 mil magistrados, os quais devem ser alcançados não só digitalmente mas também pessoalmente, o que depende do tema específico.

**Revista In Verbis – Com tantos Magistrados renomados compondo a administração da Escola, junto a Vossa Excelência, está sendo formado um banco de palestrantes? Há algum convidado cujo nome que possa ser publicado?**

Nos temas que vamos debater, de interesse de toda a magistratura, podemos chamar todo aquele que, magistrado ou não, possa contribuir, de alguma forma, para a formação, aperfeiçoamento e capacitação da magistratura nacional.

**Revista In Verbis – Em que a ENSIM pretende se diferenciar das demais Escolas de Magistrado? Existe alguma proposta para inovar?**

Ela vai se diferenciar justamente pelos fundamentos que levaram a sua criação, pois tem caráter nacional, alcança toda a Justiça nacional (estadual, federal, trabalhista e militar) e não pode se restringir a determinados setores como as outras escolas da magistratura.

A ENSIM objetiva a interlocução com outras Escolas da Magistratura e Judiciais do Brasil e do mundo através de lives e encontros virtuais que não implicam em custos altos e aproximam todas as jurisdições em temas que possam ser afins, já estando inserida nos encontros do **Colégio Permanente de Diretores de Escolas Estaduais da Magistratura (COPEDEM)**. Ademais, a ENSIM vem ampliando seu alcance firmando convênios com centros de estudos e universidades, permitindo o contato do magistrado com diversas instituições e renomados professores.

O destacado caráter cultural da ENSIM possibilita abordar diversos campos do conhecimento, além do jurídico, sendo os eventos e cursos oferecidos, bem como a interlocução com outras escolas e instituições, uma forma de facilitar e apoiar o aprimoramento dos magistrados.

## A equiparação de vencimentos, vantagens, prerrogativas, garantias e impedimentos entre o cargo de Ministro-Substituto do Tribunal de Contas da União e o de Desembargador Federal. Observância obrigatória pelos Estados-membros.

Francesco Carlo Retondaro Marino\*

### Introdução:

Este artigo tem por objetivo se concentrar em uma das incertezas de atuação dos Tribunais de Contas, que é justamente a diferenciação entre as funções e regimes jurídicos dos ocupantes de cargos públicos que atuam neste importante órgão de controle externo, dando-se destaque para os Substitutos, os quais, dentre outras funções, substituem Ministros e Conselheiros titulares.

Alguns desses cargos possuem expressa previsão constitucional. Este é o caso dos seus membros (Ministros e Ministros-Substitutos no âmbito do Tribunal de Contas da União – TCU, bem como Conselheiros e Conselheiros-Substitutos na esfera estadual, qual seja: dos Tribunais de Contas dos diversos Estados-membros – TCE e do Distrito Federal). Também é o caso dos membros que atuam perante o Ministério Público junto aos Tribunais de Contas.

Por outro lado, há um corpo de servidores efetivos, que atuam em conformidade com o regramento jurídico constitucional (art's 39 a 41) e legal (estatuto jurídico dos servidores públicos, que possui peculiaridades a depender de cada esfera federativa: federal, estadual, distrital e municipal).

### Distinção entre as funções dos exercentes de cargos nos Tribunais de Contas:

O cargo de Ministro do TCU possui previsão expressa no artigo 73 e parágrafos da Constituição da República. Há requisitos para a nomeação de seus ocupantes e formas de escolha.<sup>1</sup> Destaca-se, ademais, o regime jurídico a que se sujeitam os seus integrantes,

o qual, de acordo com o parágrafo 3º do referido dispositivo, dispõe que “os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça”. Logo, o regime jurídico é o mesmo daquele previsto para os membros do Superior Tribunal de Justiça – STJ. Daí porque também são chamados ou conhecidos como “Magistrados de Contas”.

Da mesma forma que os Ministros do TCU, os Conselheiros dos Tribunais de Contas Estaduais, por força do princípio da simetria previsto no artigo 75 da Constituição da República, possuem equiparação aos Desembargadores dos respectivos Tribunais de Justiça estaduais.

Com relação aos membros que atuam nos Ministérios Públicos junto aos Tribunais de Contas, por força do artigo 130 da Constituição Federal, são assegurados os mesmos direitos, vedações e forma de investidura que os demais membros do Ministério Público comum, seja federal, seja estadual.

Já o cargo de Ministro-Substituto do TCU encontra previsão no parágrafo 4º do artigo 73 da Lei Maior, *verbis*: “o auditor, quando em substituição a Ministro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de Tribunal Regional Federal.”

Inicialmente, é cabível uma crítica à nomenclatura adotada pela Constituição Federal de 1988, ao tratar o cargo de Ministro-Substituto como “Auditor”, assim como fez com o cargo de Desembargador Federal, ao qual denomina “Juiz” do Tribunal Regional Federal. Crítica idêntica se faz aos Estados-membros, eis que o *nomen iuris* mais adequado ao cargo seria o de

\* Advogado pós-graduado em Direito da Administração Pública pela Universidade Federal Fluminense – UFF.

1 - Os referidos requisitos podem ser verificados nos parágrafos 1º e 2º do artigo 73 da CF/88.

Conselheiro-Substituto, e não o de Auditor.

Deve-se enfatizar que o cargo de Ministro-Substituto do TCU detém ossatura constitucional, sendo indispensável a sua atuação para o bom funcionamento daquele órgão. Nesse sentido, é válido citar trecho do excepcional voto proferido pela Ministra do Supremo Tribunal Federal Cármen Lúcia, quando do julgamento da ADI 4.541/BA:

“18. O cargo de auditor, antes relegado à disciplina infraconstitucional, foi alçado ao plano constitucional. O tratamento legal e regimental então existente foi aproveitado pelo constituinte originário, que reconheceu e ampliou a importância do cargo de auditor, atribuindo-lhe, por disposição constitucional expressa, a substituição de Ministros e a prática de atos inerentes à judicatura, conferindo-lhe garantias e prerrogativas próprias da magistratura e permitindo-lhe a ascensão ao cargo de Ministro do Tribunal de Contas da União. Trata-se, pois, de cargo de natureza especial, distinto dos demais cargos que compõem a estrutura administrativa do Tribunal de Contas da União e que passou a dispor de tratamento constitucional específico.”

Em primeiro lugar, destaca-se a distinção entre os cargos de Ministro-Substituto, denominado pelo Constituinte como “Auditor”, e os cargos que compõem a estrutura administrativa do TCU. Explica-se.

Em geral, é comum encontrar, nas leis e atos normativos que regulamentam a estrutura administrativa – tanto do Tribunal de Contas da União como dos Tribunais de Contas estaduais – o cargo de “Auditor de Controle Externo”, que não se assemelha – ou se equipara – ao cargo de “Ministro-Substituto” ou “Conselheiro-Substituto”.<sup>2</sup>

O cargo de “Auditor de Controle Externo” se submete ao regime jurídico restrito aos servidores públicos, previsto nos artigos 37 e seguintes da Constituição da República. Já o cargo de “Auditor” (leia-se “Ministro-Substituto” e “Conselheiro-Substituto”) possui previsão expressa no parágrafo 4º do artigo 73 da nossa Lei Maior, com regime jurídico equiparável ao de Juiz de Tribunal Regional Federal (para o cargo de Ministro-Substituto do TCU) ou equiparável ao juiz de direito da mais alta entrância do Tribunal de Justiça respectivo (para o cargo de Conselheiro-Substituto dos Tribunais de Contas estaduais e distrital).<sup>3</sup>

Em segundo lugar, chama a atenção que, além da

equiparação das garantias e impedimentos do Ministro-Substituto do TCU a Desembargador Federal, como já mencionado acima, o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 73, §4º, da Constituição Federal, conferiu interpretação no sentido de que o referido cargo de Ministro-Substituto do Tribunal de Contas da União detém idênticas prerrogativas da magistratura.

### Equiparação de regimes jurídicos:

Fato outro que se mostra importante trazer à colação é a interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal quanto à equiparação de vantagens e de vencimentos do Ministro-Substituto do TCU ao mesmo regime aplicável ao cargo de Desembargador Federal.

O Procurador-Geral da República ajuizou diversas Ações Diretas de Inconstitucionalidade – ADI's, objetivando afastar a equiparação de vencimentos e vantagens de Ministros-Substitutos do Tribunal de Contas da União e de Conselheiros-Substitutos dos estados aos membros da magistratura. Tais ações não prosperaram, uma vez que a interpretação conferida ao artigo 73, §4º, da Lei Maior foi, justamente, a de que existe equiparação entre magistrados e membros dos Tribunais de Contas, em conformidade com o voto proferido, na ADI 6.941/SC, pelo Ministro Alexandre de Moraes, acerca do tema:

“Assim, a Constituição da República, ao outorgar aos Auditores, no exercício das atribuições próprias do cargo, as mesmas garantias e impedimentos dos Juizes de Tribunal Regional Federal (CF, art. 73, § 4º), reforça a já referida noção de correspondência do modo de trabalhar do TCU em relação ao STJ. Observe-se, para tanto, que os Auditores são os substitutos eventuais dos Ministros do TCU da mesma maneira que os Juizes do TRF são convocados para, em caráter eventual, substituir os Ministros do STJ, nos termos do art. 56 do Regimento Interno dessa Alta Corte de Justiça.

Todas essas considerações me levam a compreender que a equiparação de garantias, prevista pela Constituição Federal em relação à categoria de Auditor quando do exercício das demais funções de judicatura, inclui a remuneração.

(...) Considerada a obrigatoriedade, pelos

2 - A título de exemplo, o artigo 4º da Lei federal nº 11.950/2009, que altera dispositivos do Plano de Carreira do TCU, dispõe que: “os cargos de Analista de Controle Externo e Técnico de Controle Externo da Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União passam a ter, respectivamente, a denominação de Auditor Federal de Controle Externo e Técnico Federal de Controle Externo”.

3 - A título de exemplo, tem-se a referida previsão no parágrafo 4º do artigo 128 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro: Art. 128. [...] § 4º O auditor, quando em substituição a Conselheiro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de direito da mais alta entrância.

Estados e pelo Distrito Federal, de adotar o modelo federal de organização, composição e fiscalização do Tribunal de Contas, o cargo de Auditor no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina reveste-se das mesmas características e tem essencialmente as mesmas atribuições do seu similar na esfera do Tribunal de Contas da União (...)

Cumpra destacar, ainda, trechos da memorável decisão proferida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso, quando do julgamento da ADI 6.939/GO, a saber:

“30. Por mais que o art. 73, §4º da CF não mencione expressamente que os auditores perceberão os mesmos vencimentos, e diga apenas que terão as mesmas garantias de juiz de Tribunal Regional Federal, não se deve afastar a possibilidade de paridade remuneratória nessa hipótese.

(...)

32. Com efeito, a melhor interpretação é aquela de acordo com a qual a manutenção do padrão remuneratório é uma garantia de independência no exercício da judicatura, que foi tratada expressamente pelo legislador constituinte. A Constituição estabelece a modelagem dos tribunais de contas em geral e os contornos da carreira de auditor, especificamente. Ela reconhece que os auditores exercem atividade judicante e lhes assegura garantias da magistratura, que são a vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos.

Não é demais repisar que a relação entre Ministros e Ministros-Substitutos do Tribunal de Contas da União é a mesma travada entre Conselheiros e Conselheiros-Substitutos dos Tribunais de Contas dos Estados-membros, por força do princípio da simetria disposto no art. 75 da Constituição da República.

Acrescente-se que o Excelso Pretório delineou perfeitamente a obrigatoriedade da referida simetria entre o protótipo federal e o modelo dos Estados-membros. Confira-se trecho da já citada ADI 6.939/GO:

“Considerada a obrigatoriedade, pelos Estados e pelo Distrito Federal, de adotar o modelo federal de organização, composição e fiscalização do Tribunal de Contas, o cargo de Auditor no âmbito do Tribunal de Contas do Estado reveste-se das mesmas características e tem essencialmente as mesmas atribuições do seu similar na esfera do Tribunal de Contas da União, como revela o exame das normas locais pertinentes, que encontram correspondência nos já transcritos art. 73, §§ 3º e 4º, da Constituição

Federal, art. 78, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCU, e art. 55 do Regimento Interno da Corte Federal de Contas.”

Dessa forma, é evidente - e outra interpretação não poderia ser dada pelo Supremo Tribunal Federal - que se encontra presente a equiparação de garantias, vencimentos, vantagens, prerrogativas e impedimentos dos Ministros-Substitutos do Tribunal de Contas da União e dos Conselheiros-Substitutos dos Tribunais de Contas dos Estados-membros com, respectivamente, os Desembargadores Federais e Juizes de Direito dos Estados e do Distrito Federal da mais elevada entrância.

Consequentemente, não há que se falar em necessidade de haver expressa previsão, em legislação estadual ou distrital, no sentido de conferir aos Conselheiros-Substitutos equiparação de vencimentos, prerrogativas e vantagens à magistratura, uma vez que o modelo federal é de observância obrigatória.

### **Conclusão:**

O presente artigo objetivou esclarecer as distinções de funções e de atribuições dos ocupantes dos diversos cargos incluídos na estrutura dos Tribunais de Contas.

Da mesma forma, procurou destacar os regimes jurídicos aplicáveis a cada cargo. Em sendo assim, aos Ministros e Conselheiros titulares das Cortes de Contas, bem como aos respectivos Substitutos, é assegurada a equiparação com a magistratura. Aos membros que atuam perante o Ministério Público de Contas, os mesmos direitos, vedações e forma de investidura que os demais membros do Ministério Público comum.

A qualquer outro cargo integrante da estrutura administrativa dos Tribunais de Contas, independentemente de seu *nomen iuris*, aplica-se o regime jurídico geral dos servidores públicos.

Destacou-se, ademais, que, com relação aos Ministros-Substitutos e Conselheiros-Substitutos, de acordo com construção pretoriana do Supremo Tribunal Federal, são estendidos, além das garantias e impedimentos, os mesmos vencimentos, vantagens e prerrogativas da magistratura.

### **Referências:**

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 4.541/BA, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Plenário, DJ Nr. 160 do dia 12/08/2021.

. ADI 6.941/SC, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Plenário, DJ Nr. 185 do dia 16/09/2022.

. ADI 6.939/GO, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Plenário, DJ Nr. 187 do dia 20/09/2022.

## Artigo sobre a obra 'Tribunal do Júri: Aspectos Processuais', de Juliano Leonel e Yuri Félix

Des. Edvaldo Pereira de Moura\*

A pedido dos seus eminentes autores, eu me dispus a prefaciá-la a bem pensada e importante obra *Tribunal do Júri: aspectos processuais*, da inspirada lavra dos professores Juliano Leonel e Yuri Félix, apresentando, como epígrafe, curiosa observação de Mark Twain, expressa nos seguintes termos:

*“Senhor general, diz o comandante da tropa, está tudo pronto para a execução do prisioneiro; falta, apenas, um insignificante detalhe: o julgamento.”*

Antes de dar início às considerações prévias deste livro, tão gentilmente a mim confiadas pelos seus jovens autores, devo prevenir-me de que, na acepção do mestre dicionarista Aurélio Buarque de Hollanda Ferreira, prefácio, ou o que se diz no princípio, é um “texto ou advertência, ordinariamente breve, que antecede uma obra escrita, e que serve para apresentá-la ao leitor.” Creio, no entanto, que não vai ser fácil tratar da temática desta obra sem escrever mais do que a técnica e a economia de tempo e espaço me exigem. Vejam o tamanho da minha preocupação.

Primeiro: foi assistindo a uma sessão pública do Tribunal do Júri, em Oeiras, meu berço natal que, ainda criança, de grupo escolar, decidi que seria juiz de direito, tamanha foi a empolgação e o encantamento de minha ingenuidade, diante daquele estranho acontecimento. Segundo: quando me tornei juiz de direito, nenhuma instituição jurídica me preocupou mais do que o Tribunal do Júri, no seu passado, no seu presente e no seu futuro. Tal preocupação me incomoda até hoje. Terceiro: vejo-me diante de uma obra escrita por dois jovens brilhantes, que já se encontram na preeminência do mundo jurídico, com todos os créditos e garantias que lhes permitem o reconhecimento nacional, como inovadores do direito processual penal brasileiro, tratando exatamente sobre o que urge melhorar em nosso corpo de jurados.

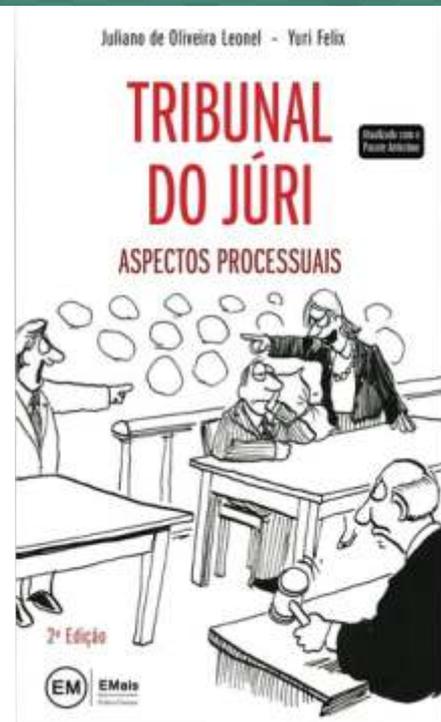
Pois bem. Talvez não haja nas vertentes ontológicas do direito uma temática em torno da qual girem

os momentos mais tormentosos e decisivos da história da humanidade, do que a que resulta da decisão final de um tribunal heterogêneo. O julgamento de Sócrates fez surgir o antropocentrismo da

Filosofia Clássica, por onde palmilhariam Platão e Aristóteles. O julgamento de Jesus Cristo, cinco séculos depois, deu origem ao advento do Cristianismo. Os julgamentos, com penas capitais, da Revolução Francesa, suscitaram a primeira Declaração Universal dos Direitos Humanos. O julgamento dos criminosos de guerra nazistas pelo Tribunal Militar Internacional de Nuremberg, na Alemanha, deu base para a criação do Tribunal Penal Internacional de Haia. Isso para citar alguns divisores de água, que dão parâmetros à visão de direito e de justiça em nossos dias.

Quando buscamos uma compreensão mais visceral da biocenose, que tem comandado o gregarismo instintivo do homem, desde a pré-história aos nossos dias, essa força misteriosa que nos une em castas, grupos, famílias, associações, forçando-nos a criar regras, autônomas e heterônomas, capazes de manter pactos de responsabilidade social, no meio de indivíduos com os quais somos, por instinto de sobrevivência, obrigados a existir, vamos encontrar a mística profunda do comportamento biossocial, engastada no ato de sopitar, combater ou julgar o nosso semelhante, que atenta contra a vida de alguém.

Podemos admitir que a necessidade de julgar o desvio de comportamento de um ou mais indivíduos, por quebra dos padrões de segurança do grupo ou bando ao qual pertençam, tenha ensejado, *ipso facto*, as manifestações mais primitivas daquilo que o homem chamaria de Justiça, para cuja função



\* Desembargador do Tribunal de Justiça do Piauí, Professor da UESPI e Diretor da ESMEPI.

distributiva estabeleceria as normas morais e o direito, expressas no espírito das leis.

O ato de julgar não pode ser conceituado fora de sua essência ontológica, que é estrita e unicamente em função da harmonia, da integridade e da paz social. Vem daí a preocupação com sua legitimidade. Desde os tempos imemoriais, os reis e os chefes de estado têm dado aos atos de justiça uma finalidade agregadora de seus súditos e governados. Tanto assim é que, sem recorrermos às citações do Pentateuco sobre as leis judaicas, principalmente as contidas no Gênesis, quando o primeiro homem é criado e o seu primeiro filho é julgado por Deus, pelo primeiro crime de sangue, que foi o homicídio de Caim contra seu irmão Abel, começo minhas digressões sobre o ato de julgar, recuando quatro séculos antes de Cristo, não com o julgamento de Sócrates, pelos 500 heliastas reunidos numa ágora de Atenas, mas sobre o sistema de justiça implantado por Kautilya, depois cognominado o *Maquiavel da Índia*, pelo fato de aquele estadista indiano, através do seu *Arthashastra*, cerca de 1.800 anos depois, ter inspirado o “Secretário Florentino” na escrita de *O Príncipe*.

Kautilya era primeiro ministro do rei Chandragupta, da dinastia dos mauryas, quando escreveu em sânscrito, entre 321 e 300 anos a.C., um código com as normas do bom governo denominado *Arthashastra*. Supõe-se que Kautilya seja um apelido e não um nome próprio, porque essa palavra em sânscrito significa “tortuoso, perverso”. O apodo dado ao autor daquele código prende-se ao fato de ser o *Arthashastra* dotado de um conteúdo de espantosa cruzeza. Aliás, Cândido Mendes de Almeida, na edição que fez das Ordenações Filipinas, no ano de 1870, em notas de rodapé para o Quinto Livro, assevera: “O livro V das nossas Ordenações corresponde ao 5º das Decretas de Gregório IX e ao 47º e 48º do Dig., a quem se dá o nome de Terríveis, pelo castigo que neles se determina para os delitos. Esta parte era a mais extensa da Legislação dos primeiros tempos da Monarquia; porém os castigos, que então eram aplicados ainda aos mais graves crimes, quase todos paravam em certas penas pecuniárias. A mesma amplidão de Legislação Criminal se observa no nosso Código, de tal sorte que um dos reis da África, tendo ouvido ler as nossas Ordenações, que lhe foram mandadas, respondeu aos embaixadores, que pena davam em Portugal a quem punha os pés no chão.”

O capítulo VIII, do Livro Quarto, do *Arthashastra*, trata do julgamento e da tortura necessária para obter uma confissão. O Capítulo XI trata da pena capital, com ou sem tortura: O homicida será torturado até a morte. Se ferir em luta, o seu contendor, e este vier a

morrer em sete dias, aquele que lhe tiver causado o ferimento mortal será instantaneamente executado. Se o autor do ferimento estiver sob efeitos etílicos, amputar-se-á a sua mão e se matar o ferido instantaneamente, pagará com a própria vida.

Já o sábio grego Isócrates, cognominado o Pai da Oratória, professor de retórica em Atenas, no ano 376 a.C., escreveu um discurso ao rei Nicolés, de Salamina, na ilha de Chipre, tido como o capítulo inicial da ciência política ocidental. Em sua cartadiscorso, Isócrates recomendava ao jovem rei que ele deveria não admitir que uma pessoa insultasse outra, mesmo que viesse a ser provocada. Tudo deveria fazer para proteger os seus súditos e evitar a injustiça. Além desses princípios sobre o bom governo, ainda dizia: “[...] Elimine e modifique as leis e costumes viciosos; empenhe-se, sobretudo, em descobrir as leis mais convenientes para o seu país ou, pelo menos, imite as de outros povos que sejam reconhecidamente boas.”

Isócrates também possuía, já naquele tempo, uma ideia moderna sobre o devido processo legal, quando afirmava: Procure leis que sejam globalmente justas e úteis, que se acordem entre si, que possibilitem que os processos sejam celeremente decididos. Dentre outras recomendações, afiançava que as leis, para serem boas, devem estar em harmonia com os interesses dos cidadãos, que as transações, entre particulares, devem ser mais vantajosas, para que não haja processos. E, ainda, “Nos diferendos surgidos entre particulares, dê sentenças que não sejam ditadas pelo favorecimento, nem contraditórias entre si, e decida sempre da mesma maneira, em casos semelhantes.”

No ano de 399 a.C., Sócrates, o Pai da Filosofia, compareceu ao Tribunal dos Heliastas, em Atenas, acusado por Mileto, Ânito e Lícon de conspirar contra o Estado. Seu crime tinha três vertentes: não reconhecer os deuses do Estado, introduzir novas divindades e corromper a juventude.

Anualmente eram escolhidos entre os seis mil cidadãos que se candidatavam, quinhentas pessoas. Entre os membros escolhidos encontravam-se representantes das dez tribos que habitavam Atenas. Segundo Immanuel Kant, em sua Introdução à Crítica do Juízo, Sócrates, como era de praxe, antes de ser executado, foi convidado a fixar sua pena. Bastaria que ele tivesse sugerido outra penalidade, como a de multa, como aconselharam seus amigos, mas ele não aceitou a comutação de sua pena, porque, segundo as suas convicções, se o fizesse iria provar que ele havia realmente praticado os crimes que lhe foram atribuídos. Assim, aceitou a pena capital para não abrir mão de suas ideias e de sua forma de pensar.

Quatrocentos anos depois, a humanidade conheceria o mais importante de todos os julgamentos, que resultou na morte de um inocente. Aos 33 anos de idade, Jesus Cristo, acusado de ameaçar as bases milenares do judaísmo, foi perseguido e morto, embora Pôncio Pilatos, governador romano, que tinha poder de vida e de morte sobre o povo hebreu, não tivesse se convencido de sua culpa. Rui Barbosa publicou no jornal “A Imprensa”, do Rio de Janeiro, em 31 de março de 1899, esta curiosa observação sobre o processo viciado de nulidades, armado contra Jesus Cristo. Para ele, o processo instaurado contra o Nazareno possuía oito flagrantes ilegalidades, que o tornavam absolutamente nulo. Dentre outras, a de que Jesus Cristo fazia jus ao julgamento coletivo, e sem pluralidade nos depoimentos incriminadores, não poderia haver condenação.

Faz parte da natureza do ser humano, o ímpeto de matar o seu semelhante. Foi assim, é assim e sempre será assim. Os chefes tribais mais primitivos, os monarcas, os príncipes, os governantes de Estado, em todos os tempos, tiveram que encarar o problema da criminalidade. A história e a sociologia têm provado que o governante, por mais absolutista que seja, nunca quis assumir, por si mesmo, a imposição da pena capital aos seus governados. A Igreja Católica, também mandou muita gente inocente para suas câmaras de tortura, suas prisões horrendas e suas fogueiras purificadoras de hereges e apóstatas, mas nunca quis se responsabilizar pela decisão final, afeta sempre aos monarcas, por meio da chamada Justiça secular. É que a Igreja tinha uma determinação expressa, num apotegma latino: *Ecclesia abhorret sanguinem*.

A Igreja não admitia que os tribunais eclesiásticos condenassem alguém à morte. No entanto, para condenar um judeu à morte, segundo as recomendações do Livro Quinto das Ordenações, em Portugal, o tribunal eclesiástico já mandava um sacerdote, versado em leis, para fazer companhia e intimidar aos quatro magistrados, que deveriam condenar alguém à pena capital. Em tais circunstâncias, se a pessoa era executada, quem responderia, diante das leis divinas, era o monarca com seus magistrados seculares e não os sacerdotes do clero católico.

O Estado laico, como antigamente procedia a Igreja, durante as atividades da “Santa Inquisição”, não toma para si a responsabilidade de julgar e condenar um criminoso, principalmente homicida. Esse julgamento era atribuído à própria sociedade, através do Júri Popular, não sem antes estabelecer as preconizações do seu rito procedimental. O Estado, até hoje, ainda preside e coordena os atos normativos

do tribunal do júri, usando para isso as suas próprias leis. É, pois, exatamente, sobre o tônus dessa imissão estatal, no funcionamento e nas decisões desses juízes de fato, saídos do seio da sociedade, o conteúdo do livro Tribunal do Júri – *aspectos processuais*, da autoria dos professores Juliano de Oliveira Leonel e Yuri Félix.

Nesta preciosa e oportuníssima obra, Juliano Leonel e Yuri Félix vão a fundo na problemática dos aspectos processuais do Tribunal do Júri. Para eles, é inadmissível, em um Estado Democrático de Direito, que os direitos fundamentais dos cidadãos sejam tratados, apenas, por normas programáticas e principiológicas, a terem a sua eficácia vinculada a programas de governo.

No âmbito do processo penal, a preocupação com a defesa do cidadão se torna mais sensível, pois é nessa esfera, que acontecem os mais claros abusos do Estado, contra os direitos individuais e coletivos, protegidos pelo sistema constitucional, e por isso mesmo, esse instrumento normativo deve assumir o papel de dique de contenção do arbítrio do poder estatal, asseverando: “Por conseguinte, para que o poder punitivo tenha legitimidade é imperioso que ao réu tenha sido garantido o devido processo legal, com todos os seus consectários, previstos não só na Constituição Federal, mas, também, no Pacto de São José da Costa Rica.”

Explorando a fundo o processo penal democrático, os autores passam a discorrer sobre a necessidade de se fazer, não apenas o controle de constitucionalidade da legislação processual penal, mas, igualmente, um controle de convencionalidade, à luz da Convenção Americana dos Direitos Humanos.

Não me cabe comentar, nem fazer um estudo paralelo à presente obra, mas apenas introduzir o leitor no limiar do mundo de extraordinária importância para o momento em que vivemos, construído, pedra a pedra, por dois grandes e vigorosos processualistas, que reputo de primeira grandeza, na elite de grandes operadores do direito processual penal no Brasil.

Vejo com orgulho singular, e uma quase ponta de inveja, a audácia cívica dos processualistas Juliano Leonel e Yuri Félix, pregoeiros de um futuro que eu, hoje, nas proximidades de uma aposentadoria e sob o peso dos anos vividos, não mais terei a satisfação de vivê-la, protegido pela amiga toga, com a qual tantos anos servi e continuo servindo à boa Justiça dos homens.

Alegre-me, sobretudo, que os dois conspícuos autores deste trabalho, que tanto enriquecerá a bibliografia especializada do Direito pátrio moderno, tenham bebido em fontes de linfa cristalina os bons

conselhos dos nossos inolvidáveis e honoráveis mestres.

Citaria, por oportuno, duas chamadas bem esclarecedoras da situação em que se envolveram, de corpo e alma, os professores Juliano e Yuri:

“Nosso sistema processual penal ainda é animado por uma doentia ambição de verdade, que se recusa a arrefecer” e “em nome dessa insaciável busca, permanece imperando um processo penal do inimigo, cujo objetivo consiste na obtenção da condenação a qualquer custo.” (Moraes da Rosa e Khaled Jr.). “Entretanto, não podemos olvidar que o Código de Processo Penal, promulgado (1941) em pleno Estado Novo de Getúlio Vargas e inspirado no Código de Processo Penal Italiano, da década 30 (Codice Rocco), possui um nítido viés fascista, policialesco e de inegável matriz autoritária. Por conseguinte, é indefectível o choque ideológico entre o Código de Processo Penal de índole ditatorial e a Constituição democrática de 1988. E, em que pese o rito do júri ter sido fruto de uma reforma operada em 2008, por meio da Lei 11.689, quase nada evoluiu em termos legislativos havendo um grande caminho a ser percorrido, com o fito de se ter uma previsão infraconstitucional do nosso Estado pós-moderno. (CHEVALLIER, Jaques; 2009).”

Nos meus arremates finais, busco a oportuna corroboração do meu amigo e mestre, Lenio Luiz Streck, extraída de sua obra revolucionária, *Tribunal do Júri – símbolos & rituais*, publicada em Porto Alegre, cujo exemplar, com generosa e amável dedicatória a mim dispensada, preservo nos meus guardados preciosos. Ei-la, então:

“Com o advento do Estado Democrático de Direito, instituído pela Constituição de 1988, é indispensável que haja um profundo repensar acerca da função do Estado e do Direito. Ventos neoliberais-globalizantes colocam em xeque a perspectiva intervencionista-promovedora-transformadora do Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, é importante que qualquer análise que se faça sobre o Direito e a dogmática jurídica passe pelo crivo desse novo modelo de Direito, que põe à disposição do campo jurídico os mecanismos necessários para o resgate das promessas da modernidade e dos direitos sociais fundamentais do Estado

Social que não se realizou em nosso país. Dito de outro modo: no Brasil, a modernidade é tardia e arcaica, onde o Estado Social, invenção capitalista para amalgamar a crise do Estado Liberal, foi um simulacro.”

Lenio Streck encerra sua obra com uma importante perquirição sobre a manutenção ou a extinção do júri popular, questionamento, aliás, ainda presente na opinião de juristas eminentes. Ele assume uma postura de acatada prudência sobre alguns aspectos do Tribunal do Júri, inclusive, sobre a sua controvertida extinção, mostrando, todavia, a necessidade de mudança para se tornar mais arejado, mais democrático e mais respeitado.

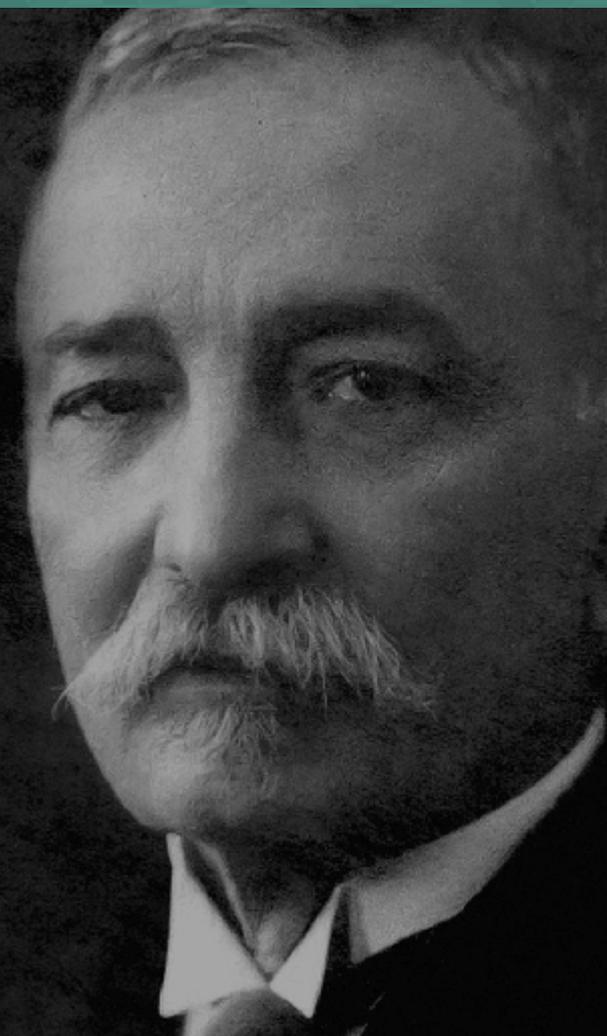
Com a devida vênua aos adeptos da extinção do júri popular, é bom não esquecer que uma das funções psicossociais dessa instituição milenar é operar por osmose a catarse indispensável que a pessoa comum, sem força nem peso nas decisões do Estado, necessita para continuar equilibrando a razão e o sentimento nos valores que a moral e o direito propõem como sustentáculos existenciais da democracia. Há mais de quatro mil anos, Aristóteles, em sua *Arte Poética*, explicando as funções da mimese e da catarse na arte, já deixava bem claro esse aspecto. Catarse era uma palavra pertencente ao glossário médico dos gregos. Significava *purgação, purificação*.

Desde a antiguidade, os dramaturgos já compreendiam a importância de tocar o sentimento das pessoas por meio da ação dos seus personagens. Nas tragédias, os crimes, as traições, as humilhações, as desgraças e desventuras da vida, arrancavam dos expectadores a revolta, a compaixão e a satisfação profunda de verem no final da história o mal dominado pelo bem, o amor vencendo o ódio, a vingança do crime, o desmascaramento dos farsantes e o triunfo da verdade sobre a mentira.

Mesmo sem participar, diretamente, das aflições e expectativas que animam um júri popular, essa pessoa comum necessita saber que um dos seus vizinhos ou parentes, não togados, teve vez e voz para salvar um inocente ou punir um criminoso. É um processo de catarse necessário e atemporal. Isso deve ser respeitado.

Nesta obra, os professores Juliano Leonel e Yuri Félix estão fazendo mais do que aquilo que, por tanto tempo, sonharam as grandes expressões do direito e da Justiça Penal deste país: passar o Tribunal do Júri brasileiro a limpo, tornando-o mais preparado para os embates que a democracia dele espera. O futuro coroará de louros as suas frentes de heróis.

# Clóvis Bevilaqua Etnólogo



Carlos Fernando Mathias de Souza \*

Naturalmente, quando se fala em Clóvis Bevilaqua a primeira referência é ao notável jurista, ao grande jurisconsulto e, sobretudo, ao civilista.

Mas, Mestre Clóvis, que legou ao País esse monumento que é o Código Civil, transitou (e muito bem) por outros itinerários da ciência do Direito.

Assim, produziu, dentre outras obras, *“Princípios Elementares do Direito Internacional Privado”*, *“Estudos de Direito e Economia Política”*, *“Criminologia e Direito”*, *“Soluções Práticas de Direito”* (em três volumes), *“Direito Público Internacional”* (dois volumes) e o *“Projeto do Código Penal da Armada”*.

No campo da Filosofia, deixou o clássico *“A Filosofia Positiva no Brasil”* e, na área do conhecimento histórico, também foi expressiva sua produção: *“O reconhecimento da Independência pelos Estados Platinos”*, *“Memórias para o Livro do Quarto Centenário do Brasil”* e os dois volumes da *“História da Faculdade de Direito do Recife”*, são significativas ilustrações dessa parte de sua obra.

Como tradutor também se destacou como em *“Jesus e os Evangelhos”* de Jules Soury (traduzido com a colaboração de Martins Júnior e João Freitas) e *“Os Princípios Gerais de Direito”* de Del Vecchio.

Todavia, sem embargo dessa extraordinária obra, é no Direito Civil em que se sobrepõe o labor científico de Clóvis.

*“Código Civil dos Estados Unidos do Brasil”* (em seis volumes) com comentários e legislação comparada, *“Teoria Geral de Direito Civil”* (cuja primeira edição apareceu em 1908), *“Direito das Coisas”* (dois volumes), *“Direito das Obrigações”*, *“Direito das Sucessões”* e *“Direito de Família”* são obras que vieram para ficar. A elas não se aplica a advertência de Kirchmann no sentido de que *“três palavras retificadoras do legislador convertem em lixo bibliotecas inteiras”*.

Mestre Clóvis Bevilaqua, contudo, é praticamente inesgotável.

A propósito, no encerramento do Seminário sobre o Tribunal Penal Internacional (realizado sob os

\*Vice-presidente do IMB, Magistrado aposentado, Advogado e Professor-Titular da Universidade de Brasília.

auspícios do Superior Tribunal de Justiça, do Itamaraty e do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal) o magistrado e “scholar” Fontes Alencar lembrou estudo de Clóvis sobre instituições e costumes dos indígenas brasileiros.

Na realidade, o professor e ministro Luiz Carlos Fontes Alencar trouxe à recordação e (para muitos, e põe muitos nisso) deu notícia de importante trabalho de Clóvis Bevilacqua, produzido em 1896, sob o título “*Instituições e Costumes Jurídicos dos Indígenas Brasileiros ao tempo da conquista*”.

É obra que, sem favor algum, pode-se classificar como de etnólogo.

Foi o mestre às fontes primárias como às obras de Claude D'Abbeville, do padre José de Anchieta, do padre Ives D'Evreux, de Jean de Lery, do frei André Thevet, consultou obras (a título de fontes secundárias) como de Capistrano de Abreu, de Gonçalves Dias, de Karl von Den Steinen e de Couto de Magalhães, dentre outras.

Após exame do que seria um direito público internacional, um direito público interno, um direito penal (e mais especificamente uma justiça penal) e um direito privado entre as tribos indígenas brasileiras, consigna Mestre Clóvis interessantíssima ilustração.

Após registrar reflexão sobre crenças e ingenuidade dos silvícolas observa que “*a coletividade ia regulamentado o exercício da caça em benefício de todos*” e ilustra com norma consuetudinária aborígene, que proibia “*matar animais de caça durante o período em que amamentam os filhos*”.

Talvez fosse interessante, de passagem, fazer-se um cotejo entre essa lei indígena e o disposto no art. 29 da Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 (dispõe sobre sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente).

É expressa a norma em destaque (inserta no capítulo que trata dos crimes contra o meio ambiente): “*matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano e multa / § 1º - Incorre nas normas penais: I - quem impede a procriação da fauna (...)*”.

Sobre o particular da caça e a conexão que os indígenas faziam com aspectos religiosos, observou, em acréscimo, Clóvis: “*sendo a caça o principal sustento dos índios do Brasil, ao tempo em que me*

*reporto, para traçar este escrito, é natural que possuíssem, a tal respeito, um direito não escrito, apresentado aos espíritos sob o aspecto de crenças religiosas, pois que outra forma jurídica não lhes era dado possuir. Foi da necessidade de submeter o exercício da caça a certas limitações, tendentes a garantirem a subsistência da coletividade, que surgiram as concepções de Anhangá, Cahapora e Curupira, os espíritos das florestas, paráclitos dos animais bravios que serviam de alimento ao homem e das árvores úteis”.*

Por outro lado, observa Mestre Clóvis sobre o aspecto de organização social: “*Algumas outras nações, porém, como se pode deduzir das narrativas de Abbeville, Fernão Cardim, Lery, H. Stadt (sic, por certo a referência é a Hans Staden - “Duas Viagens ao Brasil”), as dos chamados tupinambás, por exemplo, já deixavam ver um certo esboço de governo e policiamento acusando-se traços mais apreciáveis, que lhes dão direito a um lugar mais elevado na escala do desenvolvimento social”.*

De passagem, e por bem ilustrativo, Clóvis Bevilacqua, apoiado em Baptista Caetano (em nota de pé de página), esclarece que **tupinambá** significava gente da terra (**locorum incolae**) e **tupiniké** (tupiniquim), gente vizinha.

Curioso observar que, quatro anos após o falecimento de Clóvis (o óbito ocorreu em 26 de julho de 1944), viria a lume a obra de Florestan Fernandes, com prefácio de Herbet Baldus (datado de junho de 1948), “*A Organização Social dos Tupinambá*” (no singular mesmo, como quis o autor).

Nesse importante trabalho, com o qual Florestan tornou-se Mestre em Ciências Sociais pela Escola Livre de Sociologia e Política (então instituição complementar da Universidade de São Paulo), o autor estuda os padrões tradicionais de comportamento da nação tribal apontada, passando dentre outros estudos, pela pena de talião (a partir de que o direito natural dos **tupinambá** é imutável); pela análise distintiva (apoiada em Ralph Linton) entre o **status atribuído** e o **status adquirido** e, muito particularmente, sobre o Conselho dos Chefes, órgão deliberativo, composto pelos anciãos dos grupos locais, que, em última análise, concentrariam o “poder político” na organização tribal.

Tal conselho não escapou à observação crítica do **etnólogo** Clóvis Bevilacqua, que registrou: “*Além do chefe, do principal, havia o conselho dos anciãos que, por sua experiência, eram sempre ouvidos e consultados*”.

# A impossibilidade de cassação da aposentadoria dos que implementaram as condições necessárias à aquisição do direito de obtê-la

Fábio Dutra \*

## Introdução

Este trabalho aborda a questão da cassação da aposentadoria de quem já tenha preenchido as condições para obtê-la, seja em decorrência de processo judicial ou administrativo, pela prática de crimes não relacionados ao direito obtido do órgão previdenciário. E, embora não se pretenda dar maior abrangência ao tema, procurar-se-á abordar várias facetas ligadas ao assunto. Pelo seu conteúdo reduzido, em razão do acanhado espaço reservado para esta exposição, não se poderá esperar uma análise mais aprofundada de todos os aspectos e implicações possíveis. Apenas alguns serão destacados e a finalidade da abordagem deste tema está vinculada ao grande número de pessoas que têm sido processadas criminalmente, algumas das quais absolvidas na esfera criminal, por exemplo, por falta de prova, são submetidas a procedimento administrativo disciplinar e, muitas vezes, além de serem expulsas do serviço público, são privadas de suas remunerações, perdendo os benefícios para os quais contribuíram por até dezenas de anos regularmente.

Deve restar claro, também, que a condenação ou absolvição do segurado na esfera criminal, nos termos do artigo 935, do Código Civil, não afasta a possibilidade de vir ele a ser demandado em ação de responsabilidade civil com a perda parcial de seu salário, até o limite permitido na legislação ou na jurisprudência brasileira, resguardando-se ao responsável a percepção de um percentual padrão que lhe garanta a sobrevivência digna.

Muitas das obras consultadas, que tratam da previdência social, em seus índices, sequer mencionam a possibilidade de perda de aposentadorias ou de benefícios.

## 1 – Apresentação do caso hipotético

Tomemos como exemplo um caso hipotético: um

servidor público, civil ou militar, que tenha cometido um ilícito qualquer, pelo qual tenha respondido judicialmente, não importando para este estudo, se ele foi condenado ou absolvido na esfera criminal que, ao tempo da aposentadoria, já tivesse preenchido os requisitos exigidos pela lei para todos os contribuintes, não poderia ser prejudicado, por já ter adquirido o direito de preservar seus benefícios previdenciários. Daí partem as nossas considerações.

Assim, neste caso hipotético, em se tratando de servidor público inativo, não se mostra razoável a possibilidade de aplicação de penalidade de cassação de aposentadoria, pelos motivos que iremos alinhar a seguir, eis que, à princípio, inobstante a previdência tenha caráter solidário, trata-se de direito adquirido de natureza contratual e decorrente de contribuição para o regime previdenciário próprio.

## 2 – Tratamento constitucional da matéria

Para fazer jus à aposentadoria, impõe-se ao segurado a obrigatoriedade e prévia contribuição do servidor para o sistema previdenciário que lhe é próprio, conforme se depreende do artigo 40, caput, da Constituição da República, segundo o qual “aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo”.

Portanto, em termos previdenciários, tão importante quanto o caráter solidário da contribuição, que reconhecemos presente no instituto, entendemos prevalecer o regime contributivo, o que afasta a possibilidade de cassação da aposentadoria daquele que já tenha preenchido os requisitos legais para a sua obtenção, ainda que existisse previsão estatutária em

\*Presidente do Conselho Editorial do IMB e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

sentido contrário.

Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a percepção de proventos na inatividade deixou de ser um simples privilégio concedido ao servidor, custeado pelo erário, em razão do alcance de determinado tempo de serviço público, passando a ser um direito daquele que contribuiu durante o período de atividade estabelecido em lei, uma vez alcançada a exigência legal para a obtenção do direito.

Assim, qualquer legislação que inclua a cassação de aposentadoria como consequência de qualquer condenação penal ou administrativa, salvo em raras exceções, é incompatível com o atual ordenamento constitucional, dada a natureza contributiva do direito à inativação remunerada, visto não ser ela custeada integralmente pelo erário. Em outras palavras, os proventos de aposentadoria ou de inatividade, possuem subordinação direta com a contribuição do empregado ou servidor público, sendo devidos em razão da retribuição e não podendo estar sujeitos, salvo em casos excepcionais, ao eventual cometimento de crime ou de transgressão disciplinar, sobretudo após a aquisição de tal direito.

### 3 – Posicionamento doutrinário

Sob o título Cassação de aposentadoria é incompatível com o regime previdenciário dos servidores, disponibilizado no site Consultor Jurídico, em 16 de abril de 2015, a administrativista Maria Silvia Zanella Di Pietro, leciona que “(...) antes da instituição do regime próprio do servidor, a aposentadoria era um direito decorrente do exercício do cargo, financiado inteiramente pelos cofres públicos, sem contribuição do servidor, da mesma forma que outros direitos previstos na legislação constitucional e estatutária, como a estabilidade, a remuneração, as vantagens pecuniárias, as férias remuneradas. Note-se que a pensão, ao contrário dos outros direitos ligados ao cargo, já tinha natureza previdenciária contributiva, desde longa data”.<sup>1</sup>

E a articulista afirma que “houve declarada intenção do governo de aproximar o regime de aposentadoria do servidor público e o do empregado do setor privado. Tanto assim que o artigo 40, §12, da Constituição, manda aplicar ao regime próprio, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social”.

E prossegue a eminente administrativista, em uma abordagem precisa, que “sendo de caráter contributivo, é como se o servidor estivesse “comprando” o seu

direito à aposentadoria; ele paga por ela. Daí a aproximação com o contrato de seguro. Se o servidor paga a contribuição que o garante diante da ocorrência de riscos futuros, o correspondente direito ao benefício previdenciário não pode ser frustrado pela demissão. Se o governo quis equiparar o regime previdenciário do servidor público e o do trabalhador privado, essa aproximação vem com todas as consequências: o direito à aposentadoria, como benefício previdenciário de natureza contributiva, desvincula-se do direito ao exercício do cargo, desde que o servidor tenha completado os requisitos constitucionais para obtenção do benefício”.

E continua a ilustre autora do artigo em sua exposição a que “qualquer outra interpretação leva ao enriquecimento ilícito do erário e fere a moralidade administrativa. Não tem sentido instituir-se contribuição com caráter obrigatório e depois frustrar o direito à obtenção do benefício correspondente. Assim, se a demissão não pode ter o condão de impedir o servidor de usufruir o benefício previdenciário para o qual contribuiu nos termos da lei (da mesma forma que ocorre com os vinculados ao regime geral), por força de consequência, também não pode subsistir a pena de cassação de aposentadoria, que substitui, para o servidor inativo, a pena de demissão (...)”.

Fabio Zambitte Ibrahim, na obra Curso de Direito Previdenciário, afirma que “não se deve olvidar a corrente minoritária defendida, prioritariamente, por alguns especialistas na área previdenciária, cujo entendimento é contrário ao simples enquadramento das contribuições sociais como tributo. Para os estudiosos, e aqui se situa este autor, estas imposições securitárias teriam uma natureza de salário socialmente diferido, ao ser concedido ao trabalhador, em regra, por ocasião da aposentadoria. Não obstante, cabe mais uma vez ressaltar a posição amplamente majoritária: contribuição social é tributo, constituindo-se em seguimento das contribuições especiais, as quais configuram espécie distinta de tributo, além das já existentes. O próprio STF, reconheça-se, tem caminhado nesse sentido”.

### 4 – Contribuição jurisprudencial

O Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, também contribui com oportuno aresto sobre o tema, mostrando-se relevante trazer à colação trechos de precedente colhido no Mandado de Segurança nº 19.311/DF, que teve como relator o culto Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em

1 - <https://www.conjur.com.br/2015-abr-16/interesse-publico-cassacao-aposentadoria-incompativel-regime-previdenciario-servidores>, acesso em 20 de junho de 2023.

2 - Editora Impetus, Niterói, 25ª edição. 2020, p.60.

juízo realizado em 26 de novembro de 2016, no qual o relator faz uma didática exposição do raciocínio acima demonstrado, afirmando que “sob outro enfoque, diante da transformação em contributiva da aposentadoria do servidor público, por alteração das disposições jurídico-constitucionais regentes de sua concessão, inseridas na Carta Magna pela EC 20/98 e seguintes, o entendimento jurisprudencial de que é possível a imposição da sanção de cassação da aposentadoria do ex-servidor público que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão, apurada em processo administrativo disciplinar, carece de atualização em sua interpretação, a fim de que seja redefinida a própria natureza jurídica da aposentadoria”.

E prossegue o relator no acórdão abordado, afirmando que fica clara a evolução da natureza jurídica da contribuição previdenciária e que, “antes da EC 20/98, a aposentadoria era reconhecida como um direito concedido ao servidor, custeado ou bancado pelo erário, em razão de haver ele alcançado determinado período de tempo na prestação de serviço público. AEC 20/98, dentre outras alterações, extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou a aposentadoria por tempo de contribuição: o benefício da aposentadoria perdeu a característica de simples mudança da situação funcional de ativo para inativo, resgatando a característica inerente a qualquer benefício de natureza previdenciária, qual seja, o recolhimento de contribuições para sua efetivação e custeio pelo servidor em atividade”.

E conclui que a legislação que estabelece a pena de cassação de aposentadoria “mostra-se incompatível com o atual ordenamento constitucional positivo, vigente após a edição da EC 20/98, dada a natureza contributiva do direito à inativação, não mais custeado ou bancado pelo erário. E não se deve “perder de vista, ainda, que a sanção de cassação da aposentadoria fere o direito adquirido do ex-servidor público, além do ato jurídico perfeito, tal como definido nos arts. 60, §1º, da LIDB; 186, I, §1º, da Lei 8.112/90; 50, XXXVI e 40, §10, I, da Constituição Federal”.

## 5 – A natureza salarial da aposentadoria

Também não se pode invocar, para afastar essa conclusão, o caráter solidário do regime previdenciário. De certa forma, a solidariedade reforça o direito, porque ela foi idealizada exatamente para garantir o direito dos segurados ao benefício. A solidariedade significa que todos contribuem para a formação dos fundos necessários à manutenção do sistema previdenciário, seja dos que contribuíram ou dos que não contribuíram, como é o caso dos pensionistas. Mas,

para os servidores contribuintes, essa contribuição deve corresponder a um benefício, após preenchidos os requisitos previstos na Constituição e na legislação infra constitucional. Portanto, a regra da solidariedade não exclui o direito individual ao benefício.

Pode-se afirmar que o direito do trabalhador se aposentar, após o preenchimento dos requisitos legais, constitui um direito fundamental, assegurado pelo artigo 7º, inciso XXIV, da Constituição da República, sendo certo que o dispositivo citado tem por objetivo garantir a dignidade do trabalhador e de sua família, princípio fundamental da República Federativa do Brasil, consubstanciado no artigo 1º, inciso III, da Carta Magna.

## Conclusão

Em conclusão temos que a cassação da aposentadoria daquele que preencheu os requisitos para a sua obtenção: a) – viola a norma constitucional que estabelece o caráter contributivo das contribuições previdenciárias; b) – violenta o direito adquirido consolidado no recolhimento do número de contribuições e pelo decurso do tempo estabelecido na lei; c) – representa confisco de valores que deveriam ser repassados ao contribuinte aposentado; d) – fere a dignidade da pessoa humana que tem o seu status de cidadão violado; e) – transgredir o ato jurídico perfeito uma vez que o aposentado cumpriu as etapas estabelecidas pela lei até a obtenção da declaração do direito; f) – atenta contra o princípio da segurança jurídica, eis que não se pode confiar na firmeza da norma que prevê o direito e nem na manifestação do Judiciário nessa questão; g) – cria um óbice quase intransponível para aquele que restou impossibilitado de reinserir-se no mercado de trabalho após ter o seu direito suprimido; h) – configura pena de caráter perpétuo atentatória à manutenção do mínimo existencial.

## Bibliografia

- 1 - DAIBERT, Jefferson. Direito Previdenciário e Acidentário do Trabalho Urbano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 1ª edição, 1978.
- 2 - IBRAHIM, Fabio Zambitte, Curso de Direito Previdenciário. Editora Impetus. Niterói, 25ª edição. 2020.
- 3 - AIA, Napoleão Nunes Maia Filho. Relator do Mandado de Segurança nº 19.311/DF. Julgamento realizado em 26 de novembro de 2016.
- 4 - PIETRO, Maria Sylvania Zanella Di. Cassação de aposentadoria é incompatível com regime previdenciário dos servidores. CONJUR. 16 de abril de 2015.
- 5 - REIS, Jair Teixeira dos. A Inconstitucionalidade da Pena de Cassação de Aposentadoria. Revista de Direito Previdenciário, vol. 4/2014, Maio-Jun, 2014.
- 6 - RUSSOMANO, Mozart Victor. Curso de Previdência Social. Editora Forense, Rio de Janeiro, 2ª edição, 1983.

# Precatório: Habilitação Direta pelos Herdeiros

Wladimir Hungria\*

## 1. INTRODUÇÃO

A questão envolvendo a expedição de Precatório ou Requisição de Pequeno Valor – RPV, nos casos de habilitação direta, encontra relevante significado ante a vedação constitucional do fracionamento da execução em face da fazenda pública.

Ocorrendo a morte do titular do crédito no curso do processo, surge a delicada discussão de saber se os herdeiros podem, ou não, habilitar para receber individualmente o seu crédito, tendo em vista o princípio da saisine.

A análise proposta objetiva trazer à reflexão a diferença entre a sucessão processual decorrente do princípio da saisine e a habilitação direta, possibilitando a expedição do Precatório ou RPV individualmente pelos herdeiros, sem que haja a violação ao comando constitucional, traduzindo na efetividade da prestação jurisdicional e duração razoável do processo, harmonizando-se com o Tema 148/STF.

## 2. DA VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DO FRACIONAMENTO DO PRECATÓRIO E O TEMA 148 DO STF

O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência pacífica no sentido de que a Constituição Federal veda o fracionamento da execução em face da fazenda pública, por meio de complemento positivo, seja por Precatório ou RPV, à luz do artigo 100, §8º, *verbis*:

“CONSTITUCIONAL. FRACIONAMENTO DE EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. COMPLEMENTO POSITIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Esta Corte possui o entendimento de não ser possível o fracionamento da execução.
2. Agravo regimental improvido.”

(RE 501840 AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe 9.10.2009)

A Suprema Corte também já reconheceu que a expedição de Precatório ou RPV, quando houver a hipótese de litisconsórcio facultativo simples, não configura violação à vedação constitucional ao fracionamento do Precatório. Veja a tese do aludido Tema:

Tema 148: “A execução ou o pagamento singularizado dos valores devidos a partes integrantes de litisconsórcio facultativo simples não contrariam o § 8º (originariamente § 4º) do art. 100 da Constituição da República.”

O acórdão paradigma está assim ementado:  
“REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE FRACIONAMENTO DE EXECUÇÃO PARA FRAUDAR O PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. ART. 100, § 8º (ORIGINARIAMENTE § 4º), DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO SIMPLES. CONSIDERAÇÃO INDIVIDUAL DOS LITISCONSORTES: CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Ausência de prequestionamento quanto à alegação de inconstitucionalidade da Resolução n. 199/2005 do Tribunal de Justiça de São Paulo e quanto ao fracionamento dos honorários advocatícios. Incidência das Súmulas 282 e 356.
2. A execução ou o pagamento singularizado dos valores devidos a partes integrantes de litisconsórcio facultativo simples não contrariam o § 8º (originariamente § 4º) do art. 100 da Constituição da República. A forma de pagamento, por requisição de pequeno valor ou

\*Juiz de Direito do TJ/RJ e 3º Tesoureiro do IMB

precatório, dependerá dos valores isoladamente considerados.

3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento”

(RE 568645, Relatora Cármen Lúcia, Tribunal, Pleno, Repercussão Geral - Mérito DJe 13.11.2014).

Nesse contexto, a legitimidade da individualização do crédito para efeito de recebimento do valor em execução contra a Fazenda Pública é reconhecida quando se tratar de litisconsórcio facultativo simples.

A despeito do caráter unificador, a aplicação do Tema 148/STF, na hipótese de habilitação de herdeiro, vem encontrando divergência na jurisprudência, inclusive no âmbito da Suprema Corte. A título de exemplo, vejamos os julgados abaixo:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO INC. IX DO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR – RPV. HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO E UNITÁRIO. CRÉDITO ÚNICO. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.”

(RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.417.464 RIO GRANDE DO SUL, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgado em 7.02.2023)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. INDIVIDUALIZAÇÃO DO CRÉDITO A SER PAGO POR MEIO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). POSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEMA Nº 148 DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

(...) A 19ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro julgou devido o fracionamento do crédito para pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), porquanto permitido em caso de litisconsórcio ativo facultativo, sem que isso implique ofensa ao regime de precatórios. O acórdão está assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ÓBITO DA AUTORA.

HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS NO PROCESSO. CONSTITUIÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. POSSIBILIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DO CRÉDITO, EM PARCELAS IGUAIS PARA CADA HERDEIRO, A SER PAGO POR MEIO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV), SEM QUE ISSO IMPLIQUE OFENSA AO REGIME DE PRECATÓRIOS, CONFORME JÁ DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 568.645/SP). REFORMA DA DECISÃO. PROVIMENTO AO RECURSO.”

Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões expostas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso. O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, firmada em sede de repercussão geral, no sentido de que “A execução ou o pagamento singularizado dos valores devidos a partes integrantes de litisconsórcio facultativo simples não contrariam o § 8º (originariamente § 4º) do art. 100 da Constituição da República” (Tese 148).” (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.394.679 RIO DE JANEIRO, Relatora Ministra ROSA WEBER, decisão de 30.08.2022).

### 3. O TEMA 148 DO STF E A HABILITAÇÃO DIRETA DO HERDEIRO

Com a morte do titular do crédito, ocorre a sucessão da parte, nos termos do artigo 110 do CPC:

“Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.”

Por seu turno, o Código Civil dispõe no seu artigo 1.784 que:

“Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.”

Diante do princípio da saisine, há a transmissão imediata da posse dos bens hereditários aos herdeiros, regulando-se pelas normas relativas ao condomínio, na dicção do artigo 1.791 do Código Civil.

Observa-se que a habilitação é a forma prevista pela lei para que haja a continuidade na relação processual, em razão do falecimento da parte. Tal instituto está

previsto no artigo 687 do Código de Processo Civil:

“Art. 687. A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.”

Nessa quadra, afigura-se lógico compreender que, em se tratando de sucessão processual da parte que faleceu no curso do processo, que o herdeiro não atuaria em nome próprio, mas como sucessor do de cujos, o que impediria o reconhecimento da sua condição processual como litisconsorte facultativo simples, tendo em vista que o patrimônio se convolou em condomínio, indivisível, e é apenas representado pelo espólio ou pelos herdeiros até que ocorra a partilha.

Portanto, ocorrendo a substituição do falecido exequente pelos seus herdeiros, estes não poderiam ser considerados individualmente, razão pela qual a hipótese não estaria abrangida pelo Tema 148/STF, porquanto se estaria diante de um litisconsórcio ativo necessário e unitário, tal como reconhecido na decisão transcrita no RE 1.417.464/RS.

Ocorre que, na habilitação direta, o legislador infraconstitucional deu tratamento legal diverso, conferindo a possibilidade de o herdeiro litigar diretamente sem a necessidade de ser representado por um espólio ou pela totalidade dos herdeiros.

Com efeito, a Lei 6.858/80 permite o levantamento de valores devidos ao de *cujus* sem que se proceda às formalidades do inventário. Oportuno mencionar que a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro vem entendendo que o limitador contido no referido artigo 2º da Lei nº 6.858/80 não persiste desde 1982, quando editada a Lei nº 7.019/82, que alterou o artigo 1.037 do Código de Processo Civil de 1973, para dispensar o herdeiro de abrir inventário ou arrolamento para receber os créditos previstos naquela norma, independente da sua natureza e do seu valor. O artigo 666 do atual Código de Processo Civil manteve a previsão do artigo 1.037 do Código de Processo Civil de 1973, como se infere:

“Art. 666. Independência de inventário ou de arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980”

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

“PROCESSO CIVIL. ALVARÁ JUDICIAL. INTERESSE PROCESSUAL. LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA CORRENTE. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. Pedido de alvará judicial para levantamento de saldo de conta corrente independente de inventário ou arrolamento. A Autora era casada com o de cujus e os herdeiros, maiores e capazes, outorgaram a ela poderes para receber a quantia

existente na conta corrente. A Lei nº 7.019/82 modificou o artigo 1.037 do Código de Processo Civil de 1973, correspondente ao artigo 666 do atual Código de Processo Civil, que passou a prever a possibilidade de o herdeiro requerer alvará para receber depósito bancário deixado pelo de cujus independente de sua natureza e valor, de modo que não mais vigora o artigo 2º da Lei 6858/80, sendo, portanto, desnecessária a abertura de inventário ou arrolamento. Recurso provido.”

(0010830-69.2018.8.19.0008 – APELAÇÃO, Relator Desembargador HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA - Julgamento: 26/11/2020 - QUINTA CÂMARA CÍVEL)

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a habilitação direta de herdeiros não ocasiona prejuízos àqueles que, porventura, não sejam inicialmente incluídos na lide, afastando a ocorrência de litisconsórcio ativo necessário. Veja-se:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. HABILITAÇÃO DE HERDEIRO NA AÇÃO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO A QUO AFASTADO. RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO EXAME.

1. É possível a habilitação direta de herdeiros na ação, o que não ocasiona prejuízos àqueles que, por ventura, não sejam inicialmente incluídos na lide.

2. Não subsiste o argumento jurídico de que a habilitação individual seria indevida em razão da existência de litisconsórcio necessário com os eventuais demais sucessores. No momento da habilitação, compete ao juízo apenas avaliar se a parte comprovou sua condição de herdeira do bem ou do direito objeto do litígio.

3. Por tudo isso, era mesmo de rigor a reforma do acórdão a quo, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, uma vez assentada a inexistência de litisconsórcio necessário na hipótese, aquela instância prossiga na análise da apelação, como entender de direito.

4. Agravo interno a que se nega provimento.”  
(AgInt no REsp n. 1.612.798/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 18.8.2021.)

Nota-se que nas situações de não haver bens a inventariar e sem a presença de menor, que a habilita-

ção direta dos herdeiros encontra expressa previsão legal, sendo a opção legislativa um vetor na efetividade da prestação jurisdicional e celeridade processual. A permissão *ope legis* para o levantamento da importância depositada judicialmente independentemente de arrolamento ou inventário, desfigura o caráter indivisível e unitário da importância que originariamente era destinada ao de *cujos*.

Nessa compreensão normativa, o herdeiro habilitado diretamente não é sucessor processual de um todo indivisível, tal qual ocorre na formação do condomínio pela composição da universalidade de bens. Ao contrário, sua posição processual é de litisconsorte facultativo simples com legitimidade para pleitear o recebimento singularizado da sua cota-parte. A propósito:

“Direito Civil e Direito Processual Civil. Requerimento de alvará judicial para levantamento de valores existentes em conta bancária de sua genitora falecida (arts. 1º e 2º da Lei 6.858/80). Desnecessidade de utilização do procedimento de inventário e partilha, ainda que haja outros herdeiros que não participam do processo. Ausência de litisconsórcio necessário em relação aos demais herdeiros. Legitimidade ativa do autor para requerer, sozinho, o levantamento do percentual relativo ao seu quinhão hereditário. Reforma da sentença e julgamento do mérito, uma vez que a causa está madura (art. 1.013, § 3º, I, do CPC). Demonstração de ausência de beneficiários na Previdência Social e da qualidade de herdeiro. Procedência do pedido para determinar o levantamento do percentual de 1/3 dos valores existentes nas contas bancárias da genitora do autor. Recurso a que se dá provimento.”

(0010192-74.2016.8.19.0212 – APELAÇÃO, Des(a). ALEXANDRE ANTONIO FRANCO FREITAS CÂMARA - Julgamento: 19.09.2018 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

#### 4. CONCLUSÃO

O reconhecimento do herdeiro que habilita diretamente como litisconsórcio facultativo e simples, na forma preconizada na legislação infraconstitucional, permitiria a adequação ao Tema 148/STF, situação que se distingue do herdeiro que se habilita na hipótese de existirem bens a serem inventariados ou menor, quando a habilitação se dá nos moldes do artigo 110 do CPC, ou seja, por espólio ou pela totalidade dos herdeiros, modalidade apta a gerar o litisconsórcio necessário e unitário ante o condomínio formado pela universalidade dos bens. Ademais, oportuno lembrar que não é a natureza da verba depositada judicialmente critério

legal para modificar a posição processual do herdeiro.

Por sua vez, se não admitida a distinção da habilitação direta do herdeiro como forma de assegurar o direito ao levantamento da sua cota-parte no depósito judicial dos valores devidos ao falecido, passando a considerar a importância como um montante que deva integrar o universo patrimonial que, em razão do óbito, deveria compor o espólio, a matéria seria transportada para novos procedimentos legais, mais onerosos, longos e burocráticos, tendo em vista que seria objeto de inventário, cujo levantamento dos valores somente ocorreria após definida a cota-parte por meio da partilha entre os herdeiros, nos termos e procedimentos próprios do Direito das Sucessões, como já previu o art. 19 da Instrução Normativa STJ n. 3/2014:

“Art. 19. No depósito de valores de precatórios e RPVs cujos credores originais já tiverem falecido, o crédito deverá ser apresentado pelos respectivos herdeiros em processo de arrolamento ou inventário, ou, no caso de estarem esses concluídos, em procedimento de sobrepilha, cuja partilha será decidida pelo juízo competente em favor dos herdeiros ou do cônjuge sobrevivente, e deverá ser levantado mediante alvará expedido por essa autoridade judicial.”

O exame da disciplina da habilitação direta do herdeiro requer uma interpretação sistemática no âmbito da legislação infraconstitucional. Para que se alcance a eficácia normativa prevista no artigo 100, §8º da Constituição Federal, sem o alijamento de outros direitos fundamentais, é necessária a ponderação no juízo de adequação da matéria ao Tema 148/STF, tutelando justamente aqueles herdeiros de pessoas menos favorecidas que não deixaram patrimônio a inventariar e sem a presença de menores na lide, de modo que implique na afirmação plena dos direitos fundamentais ao acesso à justiça, celeridade processual e efetividade na prestação jurisdicional, conferindo a máxima proteção aos mais vulneráveis na solução do processo.

#### Referências:

- 1 – STF, RE 501840 AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe 9.10.2009.
- 2 – STF, RE 568.645, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal, Pleno, Repercussão Geral – Mérito, DJe 13.11.2014.
- 3 – STF, RE 1.417.464, RIO GRANDE DO SUL, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 7.02.2023.
- 4 – STF, RE 1.394.679, RIO DE JANEIRO, Rel. Min. ROSA WEBER, decisão de 30.08.2022.
- 5 – STF, RE 1.391.206 RIO DE JANEIRO, Relator Ministro NUNES MARQUES, Julgado em 17.08.2022.
- 6 – STJ, AgInt no REsp n. 1.612.798/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 18.8.2021.
- 7 – TJRJ, APELAÇÃO 0010830-69.2018.8.19.0008, Rel. Des. HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA, julgado em 26.11.2020.
- 8 – TJRJ, APELAÇÃO, 0010192-74.2016.8.19.0212, Des. ALEXANDRE ANTONIO FRANCO FREITAS CÂMARA - julgamento 19.09.2018.

## H A B E A S C O R P U S genérico

## O que é isso?

Jorge de Oliveira Vargas<sup>1</sup>

### 1. O caos do nosso sistema penitenciário. ADPF 347. O estado de coisas inconstitucional.

São notórias as condições precárias do nosso sistema penitenciário; das condições desumanas em que pessoas cumprem pena em cadeias públicas e penitenciárias. Situação reconhecida pelos nossos tribunais, inclusive pelo Supremo Tribunal Federal, na ADPF 347. Mas, apesar disso, continua sem solução adequada.

### 2. Do *habeas corpus*

O remédio heroico para afastar a violência ao direito de locomoção, como garantia constitucional consagrada no art. 5º, LXVIII, da nossa Carta Magna, deve ser interpretado de maneira a se lhe dar a maior eficácia possível.

A violência ao direito de locomoção pode ocorrer quer em relação a prisão ilegal ou arbitrária, como em relação ao cumprimento da pena. Em ambos os casos o *habeas corpus* é o remédio.

As hipóteses de concessão do *habeas corpus*, enumeradas no art. 648 do Código de Processo Penal, não são taxativas.

### 3. Do *habeas corpus* genérico:

Para situações em que a pessoa está cumprindo pena em situações desumanas, com desrespeito à sua integridade física ou moral, é possível o reconhecimento de uma terceira espécie de *habeas corpus*, além do preventivo e do liberatório, qual seja, a do *habeas corpus* genérico, que assim é definido na Constituição da República do Paraguai quando, em seu artigo 133,

trata do *habeas corpus*, e, no item 3, do genérico: “Asimismo, esta garantia podrá interponerse em casos de violência física, síquica o moral que agraven las condiciones de personas legalmente privadas de su libertad.”<sup>2</sup>

A respeito, há a Lei n. 1.500/99 daquele país irmão que, em seu capítulo IV, dedicado ao *habeas corpus* genérico, diz no art. 32: “Procederá el *habeas corpus* genérico para demandar: [...] b) el cese de la violencia física, psíquica o moral que agrave las condiciones de personas legalmente privadas de su libertad.”<sup>3</sup>

Não se trata, portanto, de prisão formalmente ilegal. A pessoa está legalmente privada de sua liberdade, porém a execução de sua pena é que é ilegal. É para essas situações que se prevê o *habeas corpus* genérico.

Poder-se-ia dizer que tal garantia processual não está expressamente prevista em nosso ordenamento jurídico infraconstitucional, mas essa interpretação não pode prosperar diante do princípio da normatividade da Constituição Federal, principalmente no que diz respeito aos direitos fundamentais individuais.

Ora, se o *habeas corpus* é o remédio para fazer cessar, dentre outras hipóteses, a violência na liberdade de locomoção, por ilegalidade, é evidente seu cabimento também quando a pessoa está cumprindo uma pena em condições desumanas.

O conhecimento da legislação estrangeira, principalmente a que diz respeito aos direitos e garantias fundamentais, nos ajuda a melhor interpretarmos a nossa. Os direitos e garantias fundamentais não se constituem num patrimônio nacional, mas universal.

Ora, a pena deve ser aquela fixada na sentença, e ser cumprida conforme a lei. Não há pena sem prévia cominação legal, diz o texto constitucional; portanto,

1- Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Mestre, Doutor e Pós-doutor pela Universidade Federal do Paraná, Professor da Universidade Tuiuti e da Escola da Magistratura do Paraná, membro da Academia Paranaense de Letras Jurídicas, da Academia Brasileira de Letras da Magistratura, do Instituto de Direito Tributário do Paraná e do Instituto Paranaense de Direito Processual.

2- Do mesmo modo, esta garantia poderá se interpor em casos de violência física, psíquica ou moral que agravem as condições de pessoas legalmente privadas de sua liberdade” Tradução livre.

3- A cessação da violência física, psíquica ou moral que agrave as condições de pessoas legalmente privadas de sua liberdade. Tradução livre.

uma pena que não observa a lei; uma pena que é cumprida em condições degradantes, não é pena legal, é tortura ou tratamento desumano, ou ainda, degradante, caracterizando, portanto, excesso de execução, passível de ser afastado pelo *habeas corpus* genérico.

O art. 5º, III, da nossa Carta Política garante que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”, por sua vez, o mesmo artigo, em seu inciso XLVII afirma que não haverá pena cruel. Ora, se é vedada pena cruel, também o é a execução cruel da pena. Isso é axiomático. E, não se excluirá da apreciação do Poder Judiciário, qualquer lesão a direito (inciso XXXV).

#### 4. Dos tratados internacionais

Os §§ 2º e 3º do citado artigo acolhem os tratados internacionais, de maneira especial os que tratam sobre direitos humanos, e eles reiteradamente vêm reafirmando a necessidade de respeito da integridade física e moral das pessoas privadas de sua liberdade. O nosso Estado adota esses tratados, mas só formalmente, porque não os cumpre, desrespeitando o contido nesses parágrafos.

O Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991, promulgou a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

Essa Convenção reitera o art. V, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, que diz: “Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”, o que é repetido pela nossa Constituição Federal, no art. 5º, III. Essa vedação à tortura, a tratamento desumano ou degradante ou castigo cruel, é um direito não apenas nacional, mas da humanidade.

Poder-se-ia alegar que isso tudo é conhecido, é sabido, que nada é novidade. De fato, mas não pode ser ignorado. Não basta conhecer; é necessário, com base nesse arsenal legislativo, transformar a realidade, para que a Constituição, os tratados internacionais e as leis não sejam apenas um “pedaço de papel”.

#### 5. Do tema nos tribunais. Aspecto penal

Dos julgados que a meu ver melhor atendem esses dispositivos constitucionais, destaco o acórdão da Quinta Câmara Criminal do Rio Grande do Sul, na

Apelação Crime nº 70029175668, da relatoria do Desembargador Amilton Bueno de Carvalho.

Da ementa consta:

Recolhimento prisional: o condenado somente será recolhido a estabelecimento prisional que atenda rigorosamente aos requisitos impostos pela legalidade – Lei de Execução Penal. Legalidade: não se admite, no Estado Democrático de Direito, o cumprimento da lei apenas no momento em que prejudique o cidadão, sonogando-a quando lhe beneficie. Por maioria, determinaram que o apenado cumpra pena em domicílio enquanto não houver estabelecimento que atenda aos requisitos da LEP, vencido o Relator, que determinava a suspensão da expedição do mandado de prisão enquanto não houver estabelecimento que atenda a tais requisitos.

O relator votou pela suspensão da expedição do mandado de prisão, ou seja, a execução da pena nem ao menos deveria começar; já a maioria admitiu o início da execução, porém, o réu deveria cumprir a pena em prisão domiciliar, enquanto não houver estabelecimento que atenda aos requisitos da Lei de Execução Penal.

A discussão do tema, no Superior Tribunal de Justiça, em caso semelhante, deu-se na Medida Cautelar nº 17.123-RS, da relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP) a respeito da decisão de um juiz que deixou de expedir mandado de prisão, apesar da condenação do réu por furto qualificado, “porque o presídio de Camaquã está interditado e as demais unidades prisionais gaúchas estão superlotadas”. A qual foi confirmada pela 7ª Câmara Criminal (do RS) que assentou:

Não se trata de violar a coisa julgada, desrespeitar o disposto em lei federal ou de promover a insegurança, argumentos alinhavados pelo órgão ministerial, mas de uma imposição de realidade. Se não há como recolher a algum cárcere, não é possível sequer expedir o reclamado mandado de prisão.

À essa cautelar, foi negado seguimento.

Em conclusão: o *habeas corpus* genérico tem amparo constitucional através da interpretação sistemática do art. 5º, incisos III, XXXV, XLVII, “e”, a qual deve ser a que lhes der a maior eficácia possível, bem como, v. g. nos tratados internacionais citados.



# Pandemia e inteligência artificial: o futuro da justiça ou a justiça do futuro

Rogério de Oliveira Souza\*

**D**e 2020 a 2021, o mundo parou. A doença, embora anunciada, chegou com estardalhaço, trouxe pesadelos nunca imaginados, confinando as pessoas em suas casas, em seus quartos, temendo algo que não podiam ver, ouvir, cheirar ou tocar. Com azar, poderiam senti-la. E esperar a salvação, quer por ação dos homens, quer por intervenção divina. Parecia que as mudanças causadas no dia a dia de toda a população mundial (com exceção de alguns redutos isolados, especialmente na África) não teriam fim. Atividades até então essencialmente sociais acordaram na interface dos computadores. Plataformas de comunicação como Skype e Zoom, antes esquecidas, foram reativadas e atualizadas para níveis nunca sonhados. As empresas, com seus empregados em casa (como sempre tinha sido, naquelas grandes e visionárias), apresentaram programas que prometiam revolucionar a comunicação entre as pessoas em tempo real em todas as partes do mundo, sem nada que lembrasse a necessidade de se encontrarem no mesmo ambiente físico dividindo a mesma iluminação e a mesma máquina de café.

Durante dois anos, o mundo viveu, produziu, falou, ouviu, apresentou teses, e assistiu a concertos e shows de rock através do espaço cibernético. Era o “novo normal”, onde as pessoas continuavam a se comunicar, trocar ideias, antever realizações grandiosas, realizar eventos acompanhados por centenas, milhões de pessoas em todas as partes do mundo, tudo proporcionado pela mesma tecnologia já disponível, mas que não demandava uso porque todos podiam se ver e trocar apertos de mãos.

Agora, não. Em razão do alto contágio da doença, real ou imaginário, as interações humanas tinham que ser reduzidas ao mínimo necessário para que a

vida prosseguisse dentro da normalidade. Imagens de grandes metrópoles desertas, de cidades-fantasma, de praias intocadas, se tornaram comuns e assustadoras. Ainda assim, o mundo não parou, a vida continuou pulsando, as sociedades continuaram produzindo, as pessoas se amando, a população mundial crescendo como se não existisse doença alguma, mesmo com as mortes acontecendo de maneira quase incontrolável.

## ***Progresso tecnológico antecipado.***

Em 2022, as pessoas no mundo voltaram a sair de casa e se movimentar, deixando para trás um medo que, afinal, se revelou maior que o necessário. Sempre existiram pandemias, e a humanidade venceu todas e ficou mais forte, ponderaram alguns. Por que com esta seria diferente?, indagaram outros. Era inevitável que surgissem, quase que imediatamente, teorias conspiratórias de controle, de reorganização social, de experimentos falhos ou secretamente desejados. Reuniões e debates fomentaram especulações sobre as causas da pandemia e seus efeitos na saúde humana, sobre o acerto das decisões políticas tomadas a nível mundial e pelos governos dos países, sobre o papel das grandes corporações no ocorrido.

A grande questão que se apresentava, no entanto, era como deveria a sociedade encarar o futuro. Em dois anos, mesmo com bilhões de pessoas contidas em casa, o mundo não parou. As trocas de experiências, de informações, de conhecimento, de aprendizado foram uma constante, todos utilizando as ferramentas cibernéticas para tal fim. Nunca houve, durante o período, afastamento de pessoas de modo que cada uma não soubesse o que acontecia em seu

1- Desembargador do TJRJ e Diretor de Cursos e Conclaves do IMB

bairro, em sua cidade, em seu país ou, mais importante, o que acontecia no resto do mundo.

Diferente da imagem de solidão e desespero noticiados na grande mídia, o período de afastamento social manteve as pessoas em contato, “conectadas”, sem sofrerem qualquer tipo de isolamento intransponível. Ao contrário, os contatos eram quase permanentes e sem horários pré-fixados, avançando noite adentro, e invadindo os fins de semana. Nunca houve silêncio, nunca houve conversa solitária, nunca houve monólogo durante o período de afastamento físico.

Parecia agora que o mundo teria que lidar com a nova realidade física que se apresentava: voltar à movimentação frenética, diária, contínua, incansável e poluente de bilhões de pessoas retornando às estações de trabalho, usando os mesmos computadores que usavam em casa, desperdiçando horas preciosas de lazer, de descanso e de “fazer nada” nos transportes públicos sempre atrasados, sempre cheios, sempre barulhentos, sempre caros... estaria de volta o “velho normal”? Afinal, o homem é um ser social e precisa estar em sociedade, lembraram alguns.

A pandemia antecipou uma realidade que nos aguardava um pouco mais adiante. O potencial que a Tecnologia de Informação (TI) oferece atualmente (e já oferecia há anos) nos coloca no limiar de uma nova civilização apenas imaginada pelos autores de ficção científica ou de filmes futuristas. A cibernética é uma ferramenta que transforma o mundo do lazer à forma de trabalhar, mas à qual muitos ainda se opõem.

### ***O local do trabalho é onde o trabalhador está.***

Com o século XXI se aproximando de seu segundo quarto, não podemos desconsiderar que a nova tecnologia veio para ficar e revolucionar nosso estilo de vida, mais especificamente nosso trabalho. O trabalho não é mais o trabalho do século XX e, muito, mas muito menos, do século XIX. O trabalho hoje é quase incorpóreo, existindo em alguma nuvem cibernética em um lugar mágico, imaginado, ela própria criação deste novo mundo. O trabalho cotidiano, agora, adiantado pelos dois anos de pandemia, separou-se de sua localização espacial; o trabalho hoje é intelectual na essência. A matéria de nosso trabalho e sua corporificação final, sua existência final, também é essencialmente intelectual, no sentido de

que existirá apenas se nos conectarmos a ele através das ferramentas ao nosso dispor em celulares, em relógios, em óculos ou, para os mais conservadores, em nossos computadores de mesa.

Trabalho e local de trabalho, depois da pandemia, estão reunidos para sempre; não é apenas questão de “comodidade” (embora esta também seja uma das razões); mas, principalmente, trabalho e local de trabalho hoje estão em nossas mentes. O que pensamos, enquanto trabalhamos, é codificado em impulsos elétrico-cibernéticos enviados para os cantos mais remotos do planeta. Nosso trabalho é concluído quando esses impulsos são acessados e produzem os efeitos a que se propõem.

Não podemos ter medo desta realidade que nos foi adiantada pelos dois anos de pandemia. Ela dorme conosco há muitos anos, embora teimássemos em não a reconhecer, seja por comodismo, seja porque “temos nossas obrigações para com nosso trabalho”. Trabalho e local de trabalho são duas realidades que se fundiram. O trabalhador e o trabalho que produz se transformou no próprio local de trabalho, sendo suficiente para me desincumbir do que me proponho a fazer e para o qual me dediquei como profissional.

É evidente que não podemos fechar os olhos para a realidade multiforme das sociedades ocidentais e ocidentalizadas. Existem tipos de trabalho que não comportam sua condensação em uma única realidade espacial, ou seja, a do próprio trabalhador, necessitando do concurso de outras pessoas e de uma realidade física para ser feito. A construção de uma rua, de um viaduto, exige a conjugação de trabalhadores, de material e espaço físicos para a sua confecção e realização; a obturação de um dente impõe que dentista e paciente estejam presentes no mesmo espaço físico onde serão utilizados insumos próprios para o tratamento; assim como a maioria dos tratamentos médicos, inclusive aqueles de natureza psicológica e mental. A difusão de conhecimentos aos mais jovens, no entanto, cada vez mais se faz através de plataformas intermediárias de transmissão de informação, sem necessidade de que professor e alunos dividam o mesmo espaço físico e sem qualquer prejuízo na qualidade.

### ***Medo natural do desconhecido.***

Não se faz tábula rasa das resistências naturais dos indivíduos em aceitar que a pandemia nos trouxe, em modo antecipado, um mundo que já nos aguarda-

va alguns anos à frente. O novo é ameaçador, impõe-nos mudanças que temos que realizar em nosso cotidiano e, por isso, não desejado e, se possível, deve ser resistido a todo o custo. Não foi por menos que as revoltas de trabalhadores manuais foram uma constante no século XIX contra a chegada das máquinas industriais; algum anacronismo ainda permanece no século XXI quando vemos fabulosas máquinas automáticas, compactas, inteligentes, com temperatura agradável, com mecanismos de abertura e fechamento de portas no tempo certo, seguras e conhecidas como “elevadores”, sendo controladas por um infeliz trabalhador manual. Trabalhos anacrônicos que resistem nos tempos de hoje, mesmo sendo absolutamente indignos do potencial de seus operadores. É uma prova de que, mesmo antecipado pelos anos de pandemia, a revolução no trabalho e no local de trabalho ainda obedecerá ao seu período característico de resistência dos mais temerosos, dos que tem mais a perder, até que, finalmente, sejam aceitos até mesmo por eles. O trabalho, tal como o conhecemos, será conhecido apenas em visitas aos museus.

### ***A revolução da TI e a chegada da IA.***

A Tecnologia da Informação (TI) é uma revolução de cujo potencial ainda não nos apercebemos em sua plenitude. É a necessidade que faz com que o ser humano saia de sua zona de conforto e vença os novos desafios, assumindo controle da realidade modificada. Não foi por acaso que o grande salto que se verifica na Inteligência Artificial agora está sendo revelado, passado o período de incubação durante a própria pandemia. O que era potencial, agora é potência, é realidade. E como se apresenta com força total, os medos e dúvidas também seguem o mesmo caminho de antes. Vamos ser dominados pela máquina? Afinal, seremos escravos de robôs? Perderemos a liberdade de pensar?

A inteligência artificial (IA) é o fruto natural da tecnologia da informação (TI), sua evolução inevitável, pois resulta da acumulação de conhecimentos anteriores que possibilitaram atingir uma nova compreensão do próprio cérebro humano. Ao utilizarmos a IA elevamos o potencial do cérebro humano a dimensões desconhecidas, mas igualmente produtos do intelecto humano. Sem ele, a inteligência artificial não existiria e, através do potencial do cérebro, a IA realizará trabalho humano de qualidade superior.

Se a pandemia trouxe a fusão de trabalho e local

de trabalho, a IA, através da tecnologia da informação, realizará o trabalho em sua forma mais intelectual concebida pelo cérebro humano até o momento. Não é apenas questão de conjugação de dados em tempo recorde, impensável para o ser humano, mas é a realização de trabalho intelectual disponível para qualquer um fazer uso do trabalho acumulado de milhões de cérebros que o precederam ou que lhes são contemporâneos.

O extraordinário alcance da IA se desenvolve em todas as searas do conhecimento humano, servindo para acelerar seu avanço para outros níveis.

### ***A IA e a Justiça.***

Com a Justiça, não poderia ser diferente e talvez aqui resida o maior temor daqueles que se veem obrigados a conviver com a nova tecnologia. Assim como os trabalhadores manuais do passado culpavam as máquinas por seu infortúnio, muitos operadores do Direito hoje encaram a IA com sobrancelhas arqueadas, um pé atrás e punhos cerrados, prontos a atacar. O desconhecido intimida e na área jurídica as mudanças são particularmente impactantes, pois atingem diretamente as relações de poder. Qualquer mudança na administração da Justiça envolve mudança nas relações de poder iminentes na sociedade, seja através de transferência de poder para aqueles que não o detinham, seja pela concentração de poder por aqueles que já o exerciam. Quando relacionada à Justiça e ao Direito, a IA revela seu aspecto mais desafiador, ultrapassado apenas por suas relações com a Política.

A Justiça é um conjunto organizado e multifacetado de instituições integrado por pessoas em relações hierarquizadas de poder e submissão. A razão de ser da Justiça, enquanto instituição social, é resolver, de forma imperativa e inquestionável, disputas de poder entre os membros da sociedade. Para isso, a sociedade organizou métodos de seleção de seus integrantes que irão compor as instituições sociais encarregadas de “dizer o Direito”.

Esse Direito é corporificado, em termos objetivos, nas leis que a sociedade resolve, por meios próprios, adotar como obrigatórias para todos os seus membros. A discordância sobre a interpretação da aplicação da lei sobre este ou aquele fato entre os membros da sociedade transfere para a instituição da Justiça o poder coercitivo de resolver a disputa para impor a decisão de modo definitivo e irresistível por aquele

que teve sua interpretação rejeitada.

Com a IA começando a ser empregada na Justiça como método da avançada tecnologia da informação, visando apresentar a solução da disputa através da seleção do melhor resultado após a pesquisa em bancos de dados quase infinitos, a aplicação da Justiça ao caso concreto ocasionará a própria redução do trabalho dos operadores do direito ao fornecimento das informações correspondentes que deram origem àquela disputa, cuidando para que as interpretações de cada parte conflitante estejam disponíveis para contrafação pela IA.

Só a descrição de tal atividade basta para gerar calafrios em quem lida com o Direito e a Justiça como seu mister profissional. A constrição raivosa da expressão é uma reação imediata: quer dizer que a justiça será feita por robôs?! A pergunta esconde uma preocupação mais íntima e depressiva: quer dizer que agora seremos todos dispensáveis?

A preocupação é legítima e atual, embora apresentada com premissas absolutamente equivocadas, como os trabalhadores manuais ingleses que arremeteram contra as máquinas de produção industrial. A IA, para os operadores do Direito, é uma “máquina” que veio ao encontro de suas necessidades, ainda que elas próprias teimem em não ser reconhecidas pelos seus usuários, seja por medo de encarar as mudanças que a tecnologia da informação já lhes apresenta, seja em razão da resistência natural à percepção equivocada de que “assim estaremos perdendo poder”. É uma percepção arraigada e que se faz presente quando qualquer novo avanço tecnológico é “descoberto”: os copiadores de livros amaldiçoaram Gutenberg quando desenvolveu a prensa com caracteres móveis. É o mesmo com os que ainda utilizam os programas de computador apenas como coletor de dados e para digitação manual. Exigirá um período de transição até que a Inteligência Artificial seja utilizada como a prensa do século XXI, fazendo com que todo o conhecimento humano seja acessível em tempo recorde e por qualquer um, em qualquer tempo e em qualquer lugar do planeta. Não é uma ameaça individual; é um avanço de toda a sociedade para níveis superiores de organização social, com reflexos na própria distribuição de poder entre seus membros.

### ***A IA e os operadores do Direito.***

A Inteligência Artificial não retira dos operadores do Direito sua importância social e seu poder intelec-

tual de selecionar e informar o caso de seu cliente; não retira do Juiz seu controle e sua decisão final, tão logo tenha conhecimento da solução possível dentro do sistema jurídico positivo, conforme sugerido pela IA. A atuação do Juiz ficará à salvo de injunções de natureza subjetiva e será limitada pelos contornos objetivos do caso concreto e da aplicação da lei que o próprio sistema jurídico oferece. Mas a decisão final será sempre do Juiz, detentor do poder jurisdicional de julgar; a diferença é que terá em suas mãos a indicação precisa de todos os argumentos possíveis, favoráveis e contrários, disponíveis para a solução do caso apresentado.

Muitos dirão que hoje já é assim, bastando consultar a jurisprudência. A IA não se limita ao campo jurídico ou jurisdicional, abrangendo toda a gama do conhecimento humano em sua potencialidade. A utilização da IA proporcionará ao julgador (e aos operadores do Direito em geral), o conhecimento de todas as possibilidades disponíveis que dizem respeito ao caso concreto, servindo-se, à exaustão, do arcabouço jurídico existente.

A utilização da IA pelos operadores do Direito, sejam eles quais forem e em que instâncias judiciais estiverem, representa o estado da arte em que a tecnologia da informação se encontra nos tempos atuais e que pode oferecer à administração da Justiça, neste campo específico de conhecimento.

Aqui a IA faz um fecho com a Tecnologia da Informação e com o Trabalho em sua essência. Se a IA tem o condão de transformar a Justiça em uma espécie de programa cibernético, acessível a qualquer um previamente habilitado, todo o aparato existente, seja de pessoal, seja material, físico (prédios, tribunais) se revelará, em pouco tempo, inútil e desnecessário em sua maioria e em sua extensão. O trabalho judicial, em sua essência, é intelectual; ele não precisa de um local físico para se desenvolver. As exceções são poucas. A oitiva de testemunhas, do réu e das partes, em geral, pode ser feita (como foi durante os anos de pandemia), por meio tecnológico adequado e disponível, adotando-se os sistemas de controle e segurança compatíveis com cada ato processual indispensável à solução do litígio. O exemplo de resistência mais citado é o julgamento pelo Tribunal do Júri, com a participação direta da sociedade através de jurados, envolvendo todo o teatro da acusação e da defesa, o contato visual com o acusado, as reações dos jurados, o depoimento das testemunhas, a sustentação final e, por estas razões, tenderá a ser preservado em seu arcabouço atual, mormente porque representa o julgamento do

maior crime e traz as maiores consequências para os envolvidos, por se tratar de crimes contra a vida (na maioria dos sistemas jurídicos). Mas, a rigor e sem pré-conceitos, não existiria nenhum óbice a que fosse realizado pelas vias que a tecnologia cibernética já dispõe. Desta forma, embora imponentes e símbolos de poder institucional, os palácios de justiça e demais dependências, com o avanço tecnológico, em pouco tempo serão relíquias caras e disfuncionais.

### ***A IA e a desumanização da Justiça.***

A conjugação da IA com o Trabalho Cibernético (o trabalhador é o seu próprio local de trabalho) é apontada como “desumanização” da Justiça, impedindo que a parte conheça o juiz que vai julgar seu caso, que o réu desconheça o juiz que o condenou, que as testemunhas não percebam a responsabilidade de sua participação no processo judicial, pois não estão “diante do juiz”. Discute-se ainda que a utilização dos recursos atuais ocasionaria um “afastamento” da Justiça do cidadão. O argumento é apaixonante e cativa aqueles que não conhecem, realmente, como se desenvolve o trabalho judicial, seja nos grandes centros, seja no interior.

Por razões decorrentes da própria “justiça de massa”, privilegia-se, hoje, a rapidez e a eficiência em prejuízo da decantação lenta dos processos para que cheguem ao ponto de julgamento quando já “maduros”; a relação entre a grande quantidade de processos e a proporção entre pessoal da justiça e população se distancia cada vez mais. A cada dia, aumenta a produtividade com o emprego de menos mão de obra e mais tecnologia. O tão falado axioma de que “o juiz deve estar próximo das partes” se revela como uma verdade existente apenas nos livros de formação profissional, com raízes no próprio Romantismo. A proximidade do julgador deve ser dos fatos apresentados pelas partes e isso a IA, aliada aos recursos disponibilizados pela Tecnologia da Informação, já oferece com sabidas vantagens e com menos custos. A proximidade de juiz e partes dividindo o mesmo ambiente físico na sessão de julgamento não é requisito para a administração da justiça, porquanto nada, de fato, é produzido materialmente naquela audiência e que exija a presença consentânea dos envolvidos e a prática de qualquer ato de natureza físico.

Durante a pandemia, as sociedades se organizaram para continuar a administração da justiça, sem que tivesse sido registrado prejuízo verificável aos

processos e aos casos julgados. Ao contrário, constatou-se aumento da produtividade considerando as horas envolvidas no trabalho judiciário e os resultados, sem diminuir em nada a qualidade do que foi decidido. Se casos houve em que a decisão teria sido diferente se as partes estivessem sentadas diante do juiz, esses casos foram pontuais de modo a não deslegitimar os resultados de todo o conjunto.

### ***Conclusão: O futuro chegou. Não tenhamos medo.***

A pandemia mudou o mundo. A Justiça não poderia continuar a mesma. Integrada por pessoas formadas, objetivamente, para preservar o estado atual de coisas, decorrente da própria aplicação da lei (que é estática), é natural que da Justiça provenham as maiores resistências para se aceitar e adotar, doravante, as possibilidades que a tecnologia da informação e a IA oferecem, com assento em hábitos arraigados há centenas de anos. A imagem da figura do juiz altivo, distante, colocado em lugar superior e quase inatingível por qualquer mortal, sempre foi aceita por todos sem que isso desmerecesse o respeito e o valor do seu trabalho. O juiz permanece o mesmo e sua imagem também; só precisamos aceitar, agora, que ele está “inatingível” na interface do computador e não mais sentado à nossa frente na sala de audiências. Continua o mesmo juiz de antes (seja ele com raízes em Dickens ou no juiz americano “bonzinho”), mas agora munido dos recursos tecnológicos de seu tempo.

A tecnologia, desde os seus primórdios, com o domínio do fogo, sempre foi assustadora para aqueles que com ela tiveram o primeiro contato e com ela tiveram que conviver; mas ela sempre se impôs, seja porque havia se transformado em componente essencial da vida cotidiana, seja porque a sociedade a adotou como um elemento dela mesma integrante, ou seja, natural. A tecnologia da informação e a inteligência artificial hoje são realidades inseparáveis de nosso mundo e com ela lidamos diariamente sem nos apercebermos de sua intimidade e de sua essencialidade.

A Justiça, instituição importante e insubstituível em qualquer sociedade, deve receber este novo instrumento com entusiasmo e destemor, fazendo com que a tecnologia sirva, mais uma vez, como elemento facilitador para a resolução dos conflitos sociais. A resistência à sua aceitação, seja por quais motivos forem, apenas retardará a prestação jurisdicional em sua melhor qualidade e com mais rapidez, razão legítima da própria razão de ser da Justiça.

# Obra comemorativa de “A vida não é justa”, da Desembargadora Andréa Pachá

Vogal do Grupo de Estudos sobre Judiciário e Comunicação do Instituto dos Magistrados do Brasil-IMB, a Desembargadora Andréa Maciel Pachá lançou a edição comemorativa do seu livro “A vida não é justa”.

Separações, guarda de filhos, partilhas de bens, frustrações, desencontros, recomeços. Uma Vara de Família é repleta de sentimentos que aos olhos de um bom observador podem se transformar em ótimas crônicas. Foi exatamente isso que fez a Magistrada. Espectadora privilegiada de histórias de vida enquanto esteve à frente de uma Vara de Família no Rio de Janeiro, ela escreveu, em 2012, “A vida não é justa”.

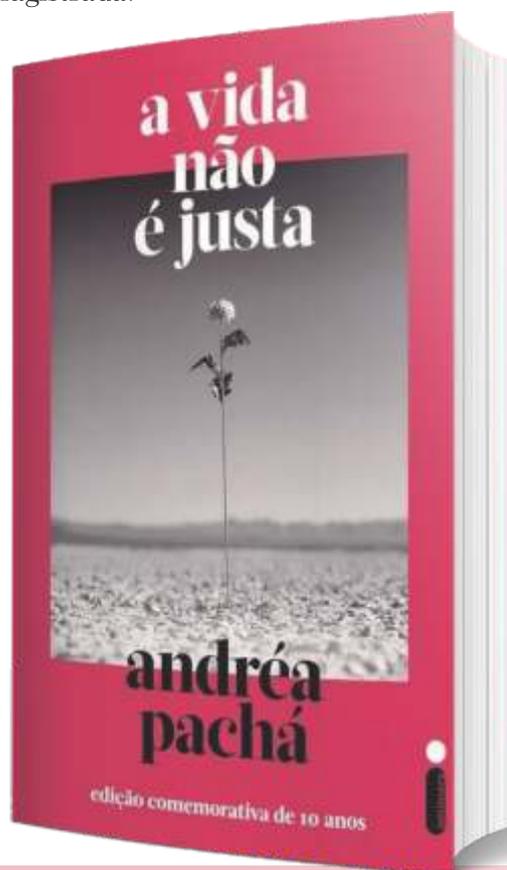
Fez tanto sucesso que inspirou até a série Segredos de Justiça, no Fantástico, estrelada pela atriz Glória Pires. Agora, mais de dez anos depois, a autora relança a obra com nova capa, novos textos, novo projeto gráfico e uma apresentação contextualizada das crônicas.

A autora é Desembargadora da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) e Mestre de Direitos Humanos e Saúde Pública pela Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz). Foi integrante do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), tendo sido responsável pela criação do Cadastro Nacional de Adoção e pela implantação das Varas de Violência Doméstica em todo o País.

Em sua atuação como Magistrada, presidiu milhares de audiências com temas como divórcio, pensão alimentícia, filhos, patrimônio etc. Com seu talento literário, mostra a natureza humana em estado bruto.

Uma década após o lançamento do livro, em

2022, a Desembargadora sentiu a urgência de escrever novos textos que dessem conta das muitas transformações sociais, políticas, econômicas e afetivas no Brasil. “Tanto as mudanças boas quanto as ruins, tanto as transformações humanas quanto as pós-humanas vieram para ficar. A fragmentação e a fragilidade das relações afetivas, em um país tão desigual quanto o Brasil, é uma realidade sem retorno. Daí porque é importante olhar para a realidade com coragem e curiosidade, evitando que os faróis se voltem para o passado e não projetem o futuro”, avalia a Magistrada.



Siga o IMB nas  
**Mídias Sociais**

O Instituto dos Magistrados do Brasil pode ser acompanhado nas redes sociais. Fique informado sobre as atividades do IMB (eventos, palestras, cursos, web entrevistas) e demais notícias sobre o mundo jurídico.

O Site institucional ([www.imb.org.br](http://www.imb.org.br)) apresenta as seguintes mídias:



Youtube



Facebook



Instagram



Twitter



Flickr

# Verso & Prosa



## A DOR E A CURA

Fábio Dutra

Onde estará aquela que eu amo  
E que foi embora sem dizer porquê  
Me deixando triste nesse desengano  
Diga pelo menos: onde está você?

Passam-se as horas, mas a dor não passa  
E do pensamento você não me sai  
Tal como doença, o que quer que eu faça  
Vão-se as horas todas, mas o amor não vai.

Não quero outro amor e não posso esquecê-la  
Pois há tantas marcas no meu coração  
Sangra o meu peito, se não posso vê-la  
Vive em minha mente, com a solidão.

Imagino um dia ver você voltando  
E dizendo: vim pra nunca mais voltar  
Minha alma, então, será feliz, amando  
E meu coração curado ficará.

## O TEMPO E O PERCURSO

José Napoleão Tavares de Oliveira

As coisas são assim: logo que amanhece  
O tempo se acumula no percurso  
Das horas, na sequência recrudescer,  
No começo da tarde, no intercurso.

Diante quase tudo permanece  
Em mutação, na via do transcurso,  
Dos efeitos do quanto que entardece,  
Na marca dos instantes, no decurso.

Depois, depois, no agora anoitecido,  
Repasadas as todas alternâncias,  
O tempo transparece concluído.

Mas resta persistir no itinerário,  
Acrescentadas todas as distâncias,  
Que a vida está além do imaginário.

## A VOZ DO SILÊNCIO

### Cairo Ítalo

Tem dias em que nos sentimos vazios,  
Sem qualquer inspiração,  
Dominados pelo tédio,  
Presas do desânimo,  
Sem perspectivas.

Olhamos para o lado e nada vemos,  
Nada de novo nos vem à mente,  
O cérebro permanece como uma folha em branco  
E nos vemos sem esperanças,  
Sem luz no caminho escuro.

Em tais momentos, melhor nada fazer,  
Talvez devamos apenas permanecer em silêncio,  
Sem tentar descobrir novos destinos,  
Sem tentar buscar novas emoções.  
Melhor ouvir a voz interior.

O universo é sábio e nos quer ajudar.  
A todo instante, tenta fazer-se ouvir,  
Envia várias mensagens,  
Fala pela boca de diversas pessoas,  
Mas quase sempre fazemos ouvidos moucos.

Se dentro em nós não há inspiração,  
Busquemos nosso rumo na imobilidade,  
Permaneçamos na passividade,  
Ouçamos o que a vida tenta nos dizer,  
Sigamos a rota das estrelas.

Nada acontece por acaso.  
Talvez que esta situação entediante  
Possua algum propósito oculto.  
Aproveite-mo-la para evoluir  
Esperemos, pois a porta será aberta!

Ouçamos a voz do universo,  
Sigamos, confiantes, a sua eterna sabedoria.

## TALVEZ

### Peterson Barroso Simão

Aquele velho caminhão pegou a estrada fazendo mais uma mudança de um lar desfeito quando bateu no barranco e parte do precário móvel ficou no asfalto, juntamente com o cachorrinho que se perdeu mato adentro com o barulho.

O novo lar, bem mais simples, próximo ao morro, foi montado pelo pai e filho, sendo que este chorava com a alma pela ausência de seu fiel amigo.

Alguns meses depois, o cão, de tanto procurar, encontrou abrigo na casa de uma idosa que morava sóe gostou dele. Talvez ficaria, talvez não. Houve uma grande aproximação entre os dois solitários que ficaram sob o mesmo teto e, então, a idosa passou a chamá-lo de Talvez.

Não muito distante, após fortíssimas chuvas, ocorreu um deslizamento onde pessoas e casas foram atingidas. O movimento nas proximidades tornou-se intenso naquele dia.

Foi verificado que a casa do menino ficou soterrada. O cachorrinho ligou um alerta instintivo e saiu correndo até chegar ao local. O pai havia falecido no ato. Mas o menor foi procurado por todos e quem o encontrou com vida foi ele, o cão.

Tempo depois, por meio dele, a idosa pegou o menino-para criar por ter ficado órfão, ciente do que aconteceu e com orientação jurídica.

Formou-se uma família composta pela idosa e pelo menino que retornou à escola, ganhou um lar e uma mãe. Talvez continuou feliz protegendo os dois.

Os animais dóceis sentem, amam e unem. Adoram seus donos e não exigem nada. Merecem muito carinho e cuidados.

Parece história de criança, mas é fato. Em 2010 na tragédia do Morro do Bumba, em Niterói, fiz plantões em duas madrugadas e assim casos surgiram para rápidas soluções judiciais. Alguns ficaram na memória.

# Associado do IMB, Desembargador Ricardo Cardozo é o Presidente do TJRJ para o biênio 2023/2024

Texto: Maria da Conceição Sá

O Desembargador Ricardo Rodrigues Cardozo tomou posse no dia 03 de fevereiro, na presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) para o biênio 2023/2024. A cerimônia ocorreu no Plenário da Lâmina Central (Fórum Central), com transmissão em tempo real pelo canal oficial do PJERJ no YouTube.

Na ocasião, também foram empossados os Desembargadores Marcus Henrique Pinto Basílio (Corregedor-geral da Justiça), Caetano Ernesto da Fonseca Costa (1º Vice-presidente), Suely Lopes Magalhães (2ª Vice-presidente), José Carlos Maldonado de Carvalho (3º Vice-presidente) e Marco Aurélio Bezerra de Melo (Diretor-geral da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - Emerj).

## Perfil do novo Presidente

Associado do Instituto dos Magistrados do Brasil-IMB, o Desembargador Ricardo Rodrigues Cardozo atuou como Corregedor-geral da Justiça no biênio 2021/2022.

Nascido em Niterói (RJ), formou-se pela Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF) em 1979.

Entre as atividades acadêmicas: Professor da Emerj, Professor de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade Estácio de Sá, Professor da Esaj, Professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade Augusto Motta, Chefe do



Fotos: TJRJ

Departamento de Ensino da Faculdade Niteroiense de Educação, Letras e Turismo – Universidade Plínio Leite, Vice-presidente do Fórum Permanente de Direito de Família da Emerj.

Atividades profissionais: Defensor público por cinco anos; Ingresso na Magistratura em 1988; Promovido a Desembargador em 2003; Presidente da Comaq em 2015/2016; Membro do Órgão Especial em 2014/2016; Membro das Bancas Examinadoras dos 41º, 45º e 46º Concursos para Ingresso na Magistratura de Carreira do Estado do Rio de Janeiro, nas disciplinas de Processo Civil e Direito Civil; Juiz eleitoral titular da 246ª Zona Eleitoral; Coordenador regional eleitoral das áreas de Campo Grande e Santa Cruz (Zona Oeste do Rio) de 1996 a 2003; Presidente da 15ª Câmara Cível; Diretor-geral da Emerj; Corregedor-geral da Justiça.

## Mostra de Quadros Restaurados no Museu da Justiça



Foto: Felipe Cavalcanti/TJRJ

Dando início às atividades do biênio 2023/2024, sob a gestão do Presidente do TJRJ e Associado do IMB, Desembargador Ricardo Rodrigues Cardozo, o Museu da Justiça inaugurou a “Mostra de Quadros Restaurados”, com obras dos artistas Augusto Bracet (1881 - 1960) e Auguste Petit (1844 - 1927), que retratam ex-presidentes do Tribunal da Relação do Estado do Rio de Janeiro, sediado no antigo Palácio da Justiça de Niterói, entre os anos 1919 e 1933.

Ao inaugurar a primeira exposição sob a sua gestão, o Magistrado afirmou que pretende ver o Tribunal fazer um link com a sociedade civil. Para ele, a mostra possui muita relevância por trazer a história do Judiciário fluminense à população. “Quero fazer desta Casa, deste prédio, algo que a sociedade possa falar ou interagir.”

## Exposição de Pinturas invade a sede do IMB e ganha incentivo de admiradores



Pela primeira vez, houve uma exposição de pinturas nas dependências da sede do Instituto dos Magistrados do Brasil-IMB. De 15 a 31 de maio, mais de 200 visitantes, entre Magistrados, Advogados, Servidores, estudantes de Direito e público em geral, percorreram os corredores do Instituto para apreciar os quadros cuidadosamente selecionados pelo Presidente do IMB, Desembargador Peterson Barroso Simão, abordando temas comemorativos do mês de maio, entre os quais: trabalhadores, maternidade, netos, Nossa Senhora de Fátima e idosos afrodescendentes. Foram expostas obras dos artistas plásticos Adelson do Prado, Aurélio D'Alincourt, Gerson de Souza, Glover Chapman, Humberto da Costa, Jair Picado, José Sabóia, Miguel Moura, Orazio Belem, Oscar Palácios, Ronaldo Torquato, Rosina Becker do Valle e Tolentino. Datas

comemorativas retratadas: Dia do Trabalho (01/05), Dia dos Netos (03/05), Dia de Nossa Senhora de Fátima e da Abolição da Escravatura (13/05) e Dia das Mães (2º domingo do mês, 14/05).

Foi bastante elogiada a iniciativa do Desembargador Peterson Barroso Simão de compartilhar arte no espaço do Instituto. Ele tem intenção de promover nova exposição, provavelmente com quadros de Magistrados que pintam, em data ainda a ser definida.



## Vice-presidente estadual do IMB comparece à posse no TRE/SC

O Vice-presidente do Instituto dos Magistrados do Brasil em Santa Catarina, Desembargador Carlos Prudêncio, compareceu à posse do Dr. Ítalo Augusto Mosimann no cargo de Desembargador do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRE/SC) na vaga destinada a jurista indicado pela OAB.

Presidida pelo Desembargador Alexandre d'Ivanenko, Presidente do TRE/SC, a cerimônia aconteceu no dia 30 de maio, quando o Desembargador Prudêncio, que foi presidente daquela Corte Eleitoral, esteve presente. Na foto, a partir da esquerda: Dr. Roberto Pedro Prudêncio, Des. Ítalo Augusto Mosimann e Des. Carlos Prudêncio.



## Atendimento personalizado de turismo na sede do IMB

A Lead Congressos e Viagens, empresa parceira do Instituto dos Magistrados do Brasil-IMB, possui um posto avançado na sede da instituição, onde Ademir Almeida é o responsável pelo atendimento personalizado aos Associados que quiserem fazer viagem de trabalho ou de turismo, bem como o planejamento de evento.

A assessoria oferece os seguintes serviços: emissão de passagens aéreas, reserva de hotéis, seguro-viagem, pacotes de viagens, cruzeiros,

locação de automóveis, organização e planejamento de eventos e outros serviços de viagens. Também há opções de roteiros de viagem, no Brasil e no exterior. Aos Associados do IMB são fornecidos os descontos existentes nos produtos, como reserva de hotéis e cruzeiros. A empresa Lead atua ainda no setor de congressos, eventos e viagens corporativas.

O atendimento na sede do Instituto (Rua Dom Manuel, 29 /Gr. 113, Centro, RJ) acontece de segunda a sexta, das 11h às 18h. É possível marcar horário: (21)3133-37347, (21)99571-0165 ou pelo e-mail [ademir@leadcongressos.com](mailto:ademir@leadcongressos.com).



## Homenagem do IMB ao Associado Desembargador Henrique Figueira

Texto: Conceição Sá

O Instituto dos Magistrados do Brasil-IMB realizou, no dia 21 de março, Homenagem ao Associado Desembargador Henrique Carlos de Andrade Figueira por sua brilhante passagem na presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) no biênio 2021/2022. A solenidade, conduzida pelo Presidente do IMB, Desembargador Peterson Barroso Simão, aconteceu no Salão Nobre do Museu da Justiça, com lotação completa pela presença de convidados e autoridades do Judiciário, do Executivo e do Legislativo.

Compuseram a mesa principal, além do Presidente do IMB e do homenageado, o 1º Vice-presidente do TJRJ, Desembargador Caetano Ernesto da Fonseca Costa (representando o Presidente TJRJ, Desembargador Ricardo Cardozo), o Corregedor-geral da Justiça, Desembargador Marcus Basílio, o ex-presidente do TJRJ (2009/2010), Desembargador Luiz Zveiter, o Procurador-geral do Estado, Dr. Bruno Dubeux, o Procurador-geral de Justiça do Estado, Dr. Luciano Mattos, e os Presidentes da OAB-RJ, Dr. Luciano Bandeira, e do IAB, Dr. Sydney Sanches.

O Desembargador Peterson Barroso Simão abriu o evento citando o filósofo argentino José Ingenieros: “os idealistas não fazem milagre e sim realizam obras magnas, concebem suprema beleza, investigam profundas verdades”, acrescentando, no caso do homenageado, “sua capacidade de liderança e de unir toda a Magistratura”. E continuou:

“Foi exatamente o que ocorreu no biênio 2021-2022 quando se encontrava à frente da Presidência do TJRJ. Uma administração inteligente, célere na realização dos trabalhos, deixando marcas felizes de seus atos administrativos.

Consequentemente, os jurisdicionados como destinatários finais foram beneficiados por uma Justiça



mais moderna e eficiente. Os servidores do Poder Judiciário também se sentiram valorizados e com isso passaram ao melhor desempenho.

E a Magistratura viu-se unida com um líder que sabia ouvir e fazer, tudo com simplicidade e sensibilidade. Uma pessoa humana com muita luz que todos admiram.

Natural e justo compartilhar estas palavras com toda a sua equipe que lhe acompanhou neste período, porque nada se faz, de muito bom e grandioso, sozinho.

Vossa Excelência, Desembargador Henrique, é um semeador de bons pensamentos e ações. E toda semente que brota se faz árvore, floresce e dá frutos.

E assim a vida segue, o Planeta continua girando e o tempo formando a eternidade. Parabéns por este sucesso administrativo. O IMB agradece. E que Deus, de quem tudo dependemos, continue lhe guiando.”

### Currículo do Homenageado

O Desembargador Peterson passou a ler um resumo do currículo do homenageado:

- Graduação pela Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ (1974/1978)
- Aprovado em concurso público de Provas e Títulos, em 11 de janeiro de 1988, tomou posse como 7º Juiz de Direito da 1ª Região Judiciária na Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.
- Promovido por merecimento ao cargo de Juiz de Direito de Entrância Especial – 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande em junho de 1994.
- Desembargador efetivo da 6ª Câmara Criminal em 16 de janeiro de 2005.
- A partir de 14 de junho de 2005 integrou a 17ª Câmara Cível como desembargador efetivo.
- A partir de 4 de dezembro de 2012 passou a integrar a 5ª Câmara Cível.
- Diretor adjunto da Associação dos Magistrados do



Estado do Rio de Janeiro – AMAERJ de 1994 a 1996 e de 1998 a 2000, nas gestões dos desembargadores Thiago Ribas Filho e Fernando Marques de Campos Cabral.

– Eleito presidente da Mútua dos Magistrados do Estado do Rio de Janeiro para o biênio 2009-2010.

– Reeleito presidente da Mútua dos Magistrados do Estado do Rio de Janeiro para o biênio 2011-2012;

– Membro do Conselho Consultivo da Escola de Administração da Justiça – ESAJ entre 2001 e 2003.

– Desembargador membro da Comissão de Implementação de Plano de Saúde para os Servidores da Justiça.

– Desembargador integrante da Comissão do 40º Concurso de Ingresso à Carreira da Magistratura, banca de Direito Empresarial.

– Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no biênio 2021/2022.

– Membro titular do Tribunal Regional Eleitoral, Classe Desembargador, eleito em 21/11/2021, devendo assumir ainda nesta semana como Corregedor Eleitoral.

O Presidente do IMB finalizou a leitura destacando: “Mas, uma de suas passagens mais importantes só vou dizer agora: foi Estagiário de Direito no Escritório do seu pai Sebastião Luiz de Andrade Figueira, em 1974.”

### Sensibilidade para administrar

Em seguida, o Presidente do IMB abriu a palavra aos componentes da mesa, que em sua maioria destacaram a grande capacidade de administrar com sensibilidade do Desembargador Henrique Figueira, especialmente num momento difícil como foi no período da pandemia, quando o Magistrado assumiu a presidência do TJRJ.

Seu companheirismo para com os pares, magnanimidade para com os servidores, e sentimentos de benevolência em relação aos desfavorecidos também foram exaltados durante as falas do Desembargador Caetano Costa, do Dr. Luciano Mattos e do Dr. Bruno Dubeaux.

O Presidente do Sind-Justiça, Alzimar Andrade, também se dirigiu ao homenageado enaltecendo a administração sensível às demandas dos servidores, em nome de quem agradeceu pelas conquistas e pela relação de respeito e valorização da categoria.

### Agradecimento emocionado

A Associada do IMB, Desembargadora Maria Helena Pinto Machado (4ª Câmara Cível do TJRJ) entregou a placa de homenagem: “Ao Desembargador Henrique Carlos de Andrade Figueira pela próspera e fecunda Presidência no TJRJ no biênio 2021/2022 que uniu e fortaleceu toda a Magistratura Fluminense que passou a produzir mais e melhor. Registramos nossa gratidão. IMB”.

Após receber a placa, o homenageado fez um emocionado pronunciamento comentando parte da sua trajetória jurídica, com 35 anos de Magistratura, e agradecendo pela homenagem, pelas palavras proferidas, e ao apoio de sua família, amigos e colegas de Magistratura. Lembrou do pai, Dr. Sebastião Luiz de Andrade Figueira, com quem deu os primeiros passos rumo ao mundo jurídico, ao estagiar no seu escritório de advocacia.

Logo depois, o Presidente do IMB agradeceu a presença de todos e encerrou a solenidade convidando para o coquetel que foi servido no hall.



### Presenças

Entre os Diretores do IMB: Desembargadores Roberto Guimarães (1º Vice-presidente), Nagib Slaibi Filho (Diretor Geral da ENSIM), César Cury (Métodos Alternativos), Marcelo Castro Anatócles (Diretoria de Relações Interestaduais), Fábio Dutra (Presidente do Conselho Editorial), Luciano Barreto (Secretário do Cons. Editorial), Antonio Carlos Esteves Torres (Presidente do Grupo de Estudos sobre História do Direito), Cairo Ítalo (Presidente do Grupo de Estudos sobre Direito Processual Penal) e Wagner Cinelli (Secretário do Grupo de Estudos sobre Judiciário e Comunicação), e os Juízes Jairo Vasconcelos (2º Tesoureiro), Wladimir Hungria (3º Tesoureiro) e Edmundo Franca de Oliveira (Integração Judiciária).

Compareceram também os Desembargadores Suely Magalhães (2ª Vice-presidente do TJRJ), José Carlos Maldonado (3º Vice-presidente do TJRJ), Edson Aguiar de Vasconcelos (17ª Câmara Cível do TJRJ), Ricardo Couto (7ª Câmara Cível do TJRJ), Desembargador José Muiños Piñeiro Filho (6ª Câmara Criminal do TJRJ), Carlos Santos de Oliveira (22ª Câmara Cível do TJRJ), os Presidentes do Fonaje, Desembargador Alexandre Chini Neto, e da Amaerj, Juíza Eunice Haddad, o Juiz Felipe Gonçalves (ex-presidente da Amaerj), o Ex-secretário de Justiça do RJ, Dr. Sergio Zveiter, o Deputado Estadual Julio Rocha (Alerj), o Vereador Aledio Rezende de Oliveira (Câmara de São Sebastião do Alto/RJ) e os Sócios Beneméritos do IMB, Dr. Bruno Rezende, Dr. Genilton Castilho e Natanael Azulay, entre outros.



# CONVÊNIOS

## Cursos

**Curso Yspanus** – desconto 50% - Espanhol e Inglês – [www.yspanus.com.br](http://www.yspanus.com.br)

Pecege – ESALQ/USP – MBA à distância – 10% de desconto para associados, funcionários e dependentes, nas pós-graduações *latu sensu* “MBA” à distância ou presencial 25% nos MBA’s em Marketing e Varejo Físico e Online. Contatos: [www.pecege.com](http://www.pecege.com); [descontoparceiro@pecege.com](mailto:descontoparceiro@pecege.com)

Unyleya Editora e Cursos – até 58% de desconto nos cursos de pós-graduação – [www.wpos.com.br](http://www.wpos.com.br)

## Hotelaria

**George V Casa Branca** – desconto de 10% nas tarifas através da Central de Reservas: 0880 773 4663; Whatsapp: (11) 4550-2022; [www.gvcb.com.br](http://www.gvcb.com.br); [casabranca@georgev.com.br](mailto:casabranca@georgev.com.br)

**George V Alto de Pinheiros** – desconto de 10% nas tarifas através da Central de Reservas: 0800 773 4663 / Whatsapp: (11) 4550-2022; [www.georgev.com.br](http://www.georgev.com.br); [altodepinheiros@georgev.com.br](mailto:altodepinheiros@georgev.com.br)

**Mirador Rio Copacabana Hotel** – Tarifa acordo, entre no Site do IMB, seção “Convênio” - [www.imb.org.br](http://www.imb.org.br);

Rede Mirador – Mirasol Hotel - Tarifa acordo – [www.redemirador.com.br](http://www.redemirador.com.br);

**Rio Othon Palace** – desconto de 15% nas tarifas disponibilizadas no site, usando o PROMOCODE IMB – com validade até 27/12/2022 – (21) 2106-0200 (central de reservas) [www.othon.com.br](http://www.othon.com.br);

**Royal Rio Palace Hotel** – Tarifa Acordo (21) 2122-9292 - [reservas@royalrio.com](mailto:reservas@royalrio.com);

**Pontes Hotéis e Resorts** (Mar Hotel / Hotel Atlante Plaza / Summerville Beach Resort) – desconto de 10% sobre as tarifas disponibilizadas no site do hotel Contatos: [reservas@ponteshoteis.com.br](mailto:reservas@ponteshoteis.com.br) (81) 3302-4446 – PROMOCODE IMB

**Hotel Janeiro** – Av. Delfim Moreira, 696 – Leblon – desconto de 12% sobre as tarifas disponibilizadas no site do hotel; PROMOCODE ESPECIAL – IMB21; pelo e-mail: [reservas@janeirohotel.com](mailto:reservas@janeirohotel.com); [www.janeirohotel.io](http://www.janeirohotel.io)

**Victory Suítes** – desconto 10% sobre a tarifa base, diárias, praticadas no site, com validade até 7/12/2022 – [reservas@victoryhoteis.com.br](mailto:reservas@victoryhoteis.com.br) – [www.victorysuites.com.br](http://www.victorysuites.com.br);

**Palace Hotel** – desconto de 10% para associados, funcionários e seus dependentes. Tel: (22) 2737-6077 / 2733-2858. [www.palacehotelcamposrj.com.br](http://www.palacehotelcamposrj.com.br). [palace.hotel@terra.com.br](mailto:palace.hotel@terra.com.br)

**Savoy Othon** – desconto de 10% nas tarifas disponibilizadas no site, usando o PROMOCODE IMB – válida até 27/12/2022. [www.othon.com.br](http://www.othon.com.br); (21) 2106-0200 (central de reservas)

**Hotel Fazenda Rochedo** – desconto de 10% no pagamento à vista e 5% no pagamento parcelado nos pacotes – Tel: (21) 99297-6313 [eventos@hotelrochedo.com.br](mailto:eventos@hotelrochedo.com.br) [www.hotelfazendarochedo.com.br](http://www.hotelfazendarochedo.com.br)

**Living Hotel** – desconto de 10% nas hospedagens nas unidades: Living Hotel Flamengo, Living Hotel Express, **Living Hotel Morumbi e Living Hotel Flex Inn** – Será

garantido um bônus de 100% para o acompanhante na suíte (11)96074-9299 / (21)97299-9399 [gustavo@livinghotel.com.br](mailto:gustavo@livinghotel.com.br) [www.livinghotel.com.br](http://www.livinghotel.com.br)

## Restaurantes

**Restaurante La Mole** – desconto 20% apresentando a carteira no pedido da conta [www.lamole.com.br](http://www.lamole.com.br);

**Limão Galego Restaurante** – desconto 10% sobre a comanda total em horário de valor “cheio”, 5% de desc. no horário promocional e buffet liberado sem balança em qualquer horário por R\$29,90, mediante apresentação da carteira do IMB e ao pesar o prato – (21) 2215-1777

**Restaurante Mix Brasil** – desconto de 10% nas refeições – Av. Almirante Barroso, 139A – sobreloja – prédio do Jockey Clube [restaurantemixbrasil@gmail.com](mailto:restaurantemixbrasil@gmail.com) (21) 2533-7266/2532-3719

**Restaurante e Bar Manoel e Joaquim** – desconto de 10% no menu da casa (exceto bebidas) na apresentação da carteira de identificação. [www.manoeljuaquim.com.br](http://www.manoeljuaquim.com.br) – Tel: (21) 2547-8192 – Av. Atlântica, 1936 - Copacabana

**Damasco Gourmet** – desconto de 10% nas refeições – Av. Nilo Peçanha, 11 (esquina com a Rua Debret) – Centro. [restaurantemixbrasil@gmail.com](mailto:restaurantemixbrasil@gmail.com) (21) 2240-5479

**Zé do Kibe** – desconto de 10% nas refeições – Rua Gonçalves Dias, 5 – Loja E – Centro – Av. N. Sra. Copacabana, 776 – LjB [restaurantemixbrasil@gmail.com](mailto:restaurantemixbrasil@gmail.com) (21) 3490-7333 / 2547-3535 / 98897-4832 Whatsapp

**Casa de Arte e Cultura Julieta de Serpa** – desconto de 10% nos serviços de restaurante e locação de espaço para eventos e casamentos. Praia do Flamengo, 340 – Flamengo – (21) 2551-1278 – [eventos@casajulietadeserpa.com.br](mailto:eventos@casajulietadeserpa.com.br)

## Serviços

**Viver e Investir em Portugal** – assessoria gratuita: na compra/venda e locação de imóveis, financiamento junto ao bancos, orientação e acompanhamento ao morador em caso de problemas no imóvel, viabilização de financiamento para brasileiros não residentes, na abertura de conta bancária e obtenção de NIF (CPF), contábil e jurídica e na obtenção de cidadania e vistos, Golden Visa e vistos para aposentados em Lisboa, Porto, Coimbra e arredores. [viverinvestiremportugal@gmail.com](mailto:viverinvestiremportugal@gmail.com) – (21) 99955-0314 (somente Whatsapp) Sr. Oscar Motta

**Filone Padaria Artesanal** – 10% de desconto na prestação de serviço de padaria artesanal, pães de fermentação natural e confeitaria usando o cupom de compra através de: [www.filone.com.br](http://www.filone.com.br) ou [www.app.filone.com.br](http://www.app.filone.com.br) ou Whatsapp: (21) 99138-3903 (nesta forma o pagamento só será por PIX). Outros contatos: Instagram - @filonepadaria Facebook - @filonepadaria – E-mail: [atendimento@filone.com.br](mailto:atendimento@filone.com.br) responsável: Sr. Jader de Paula Fazzani

**Rialti Máquinas e Motores** – isenção de taxa de entrega nas compras acima de R\$200,00 – Av. Mem de Sá, 283 – produtos para piscinas, saunas hidromassagens etc.

**High Tech Systems Instalação de Máquinas e sistemas de segurança** – 20% de desconto na instalação de sistemas de segurança eletrônica, tais como: alarmes, câmeras de controles de acessos, PABX, interfone e afins. Contatos: Sr. Mário, [htsim.rj@gmail.com](mailto:htsim.rj@gmail.com), (21) 3226-2380 / 96435-9007

**Shield Rio Blindados** – desconto de 15% na blindagem de veículos de passeio (21) 2222-4649 - [edeval@shieldrio.com.br](mailto:edeval@shieldrio.com.br) [www.shieldrio.com.br](http://www.shieldrio.com.br)

**HMSC Corretora de Seguros** – desconto de até 20% na prestação de serviços de corretagem e administração de seguros para associados, funcionários e seus dependentes. Av. Ernani do Amaral Peixoto, 467 – sl 1012 – Centro – Niterói

– (21) 2621-3000 / 2621-4847 / 9 8121-3321 / 9 8121-3197 – [seguros@hmscseguros.com.br](mailto:seguros@hmscseguros.com.br) [www.hmscseguros.com.br](http://www.hmscseguros.com.br);



## Câmbio

**Cotação D.T.V.M** – desconto de 1% no mínimo e isenção de serviço de delivery, para remessas internacionais com isenção de tarifa na primeira operação, em operações realizadas pela Central de Atendimento do Convênio em em suas lojas. [www.cotacao.com.br](http://www.cotacao.com.br)

## Saúde

**Flávia Ramos** – Nutricionista – desconto 30% nas consultas (Barra e Leblon)- atendimento domiciliar – (21) 99157-6193 / 2242-0809 – [nutricionistaflaviaramos@gmail.com](mailto:nutricionistaflaviaramos@gmail.com);

**Tatiana Yumi Ogihara** – Dermatologista e medicina estética – desconto 20% (21) 3686-6836 / 99792-4734 [tatianaugihara@gmail.com](mailto:tatianaugihara@gmail.com) [www.tatianayumi.com.br](http://www.tatianayumi.com.br);

**Celso Paciello Óptica** – Desconto de 10% nas vendas de lentes e armações em pagamentos parcelados ou 10+10% à vista. Silvana – [f.paciello@hotmail.com](mailto:f.paciello@hotmail.com) – (21) 2239-1602/7697

**Óticas Lanna** – desconto de 30% para lentes oftálmicas, lentes de contato, armações receituário e óculos de sol nos pagamentos à vista ou parcelado em até 10 vezes, não sendo cumulativo com outras promoções. Endereço: Estrada do Portela, 99 – loja 127 – Madureira – Tel: (21) 2450-2525 [contato@oticaslanna.com.br](mailto:contato@oticaslanna.com.br) [www.oticaslanna.com.br](http://www.oticaslanna.com.br)

**Benessere Clinic** – Desconto de 10% nos serviços de dermatologia, tratamentos estéticos e cirurgia plástica (salvo nos materiais excepcionais como próteses e hospitalais e clínicas onde as cirurgias externas ocorrerem). Rua: Visconde de Pirajá, 152/601 – Ipanema [www.clinicabenessere.com.br](http://www.clinicabenessere.com.br) – Tel: 2521-9395

**Andressa Marchi Chaves** – Fisioterapeuta – desconto 20% nos pacotes ou 10% nas sessões ou consultas – (21) 99743-6888 atendimento domiciliar;

**Fabiana Rocha Cabral** – Dentista – desconto 30% nos serviços – (21) 97550-8282 (Whatsapp) / (21) 2081-8814 – [feibicabral@yahoo.com.br](mailto:feibicabral@yahoo.com.br) – [www.consultoriodontario-ortodontia-harmonizacaoafacial.com](http://www.consultoriodontario-ortodontia-harmonizacaoafacial.com)

## Cultura e Lazer

**Nossa Galeria de Arte** – desconto de 10% na prestação de serviços artísticos, pintura, escultura, gravura, desenho, fotografia e outros. contato@ngarteprodutoracultural.com.br – [www.ngarteprodutoracultural.com.br](http://www.ngarteprodutoracultural.com.br)

## Academia

**Academia Gracie Centro** – desconto de 15% nas aulas de JUI-JITSU, nos seguintes horários: manhã – 07:00h; tarde – 17:15h; e noite – 19:00h. Rua da Alfândega, 81/201. [www.academiagracie.com.br](http://www.academiagracie.com.br) – Tel: 98857-3632

## Turismo

**Lead Meeting Planner Congresso e Viagens** – Emissão de passagens, reserva de hotéis, pacotes de viagens, seguro-viagem, locação de automóveis e demais serviços relacionados. [ademir@leadcongressos.com](mailto:ademir@leadcongressos.com) Tel: (21) 99571-0165 Ademir Almeida



# PIX IMB: fácil e rápido

O Instituto dos Magistrados do Brasil-IMB está implementando o pagamento das mensalidades através do PIX.

Em breve, todos os Associados poderão contar com mais essa modalidade de pagamento das contribuições para o Instituto usando QR-Code.

PIX IMB é uma ferramenta que cria facilidades para a Instituição e para os Associados. Facilita a identificação no extrato bancário e reduz significativamente o valor de tarifa bancária.

Já estamos enviando aos Associados, que não descontam em folha de pagamento, boleto com quitação via PIX.

## ❖ Como utilizar?

Basta entrar na própria conta bancária, escolher o valor do pagamento (mensal, semestral ou anual) e fotografar o QR-Code para efetuar o pagamento da(s) mensalidade(s).

Observação: Caso o pagamento seja efetuado por terceiros, solicitamos que nos seja enviado o comprovante com o nome do Associado que fez o pagamento.

## ❖ Gostou da novidade, mas ainda não é Associado?

Preencha a ficha cadastral que está no QR-Code abaixo e venha integrar o Quadro Associativo do IMB!



# SEGURANÇA PATRIMONIAL PARA AMBIENTES PROFISSIONAIS EM CONSTANTE EVOLUÇÃO.



Cuidar da segurança e do bem-estar das pessoas, mantendo ambientes seguros e agradáveis, é o propósito da Fenixx. Engajados e em convergência com a evolução do conceito ESG - Governança Ambiental, Social e Corporativa -, somos referência no mercado em que atuamos.

Dentro desse contexto, nossas equipes de segurança passam por rigorosos processos de treinamento, onde aliam o conhecimento técnico com a prática. Isso possibilita que saibam o que fazer e tenham habilidade e atitude para realizar as ações necessárias em todas as situações.

Processos modernos, equipes capacitadas, adoção de novas tecnologias e dedicação às necessidades de nossos clientes nos transforma na escolha ideal para a sua empresa.

Precisando de serviços de segurança patrimonial? Fale com a Fenixx.



☎ 21 99770-1226  
[www.fenixx.com.br](http://www.fenixx.com.br)  
[comercial@fenixx.com.br](mailto:comercial@fenixx.com.br)



[www.imb.org.br](http://www.imb.org.br)

Rua Dom Manuel, 29, conjunto 113, 1º andar  
20.010-090 - Rio de Janeiro - RJ - Brasil